

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANA MARIA LINS MARTINS

PROCESSO DE EXECUÇÃO E ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

ANA MARIA LINS MARTINS

PROCESSO DE EXECUÇÃO E ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Esp. João de Deus Quirino Filho.

Ana Maria Lins Martins

PROCESSO DE EXECUÇÃO E ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Universidade Federal de Campina Grande, Centro Ciências Jurídicas e Sociais, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do Título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: 06 de junho de 2011

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Especialista João de Deus Quirino Filho - UFCG Professor Orientador

Professora Especialista Petrucia Marques Sarmento Moreira Professora Avaliadora

Professora Especialista Monnizia Pereira Nóbrega Professora Avaliadora

> Sousa - PB Junho / 2011

Dedico:

Ao meu pai que tomou para si um sonho meu, e ajudou para que este sonho se tornasse realidade.

À minha mãe, que não terá a oportunidade de viver este momento, mas estará torcendo por mim. (*In memoriam*)

AGRADECIMENTOS

A Deus todo-poderoso pelo dom de vida que me concebeu e por ter iluminado o meu caminho durante todos os momentos da minha vida.

A minha mãe, pelo exemplo de amor incondicional, de mulher e de profissional. (*In memoriam*).

Ao meu pai pela dedicação e espírito de sacrifício consentidos durante toda minha existência.

Ao meu irmão Eduardo, que embora desligado, sempre me dedicou carinho e admiração.

A minha querida avó María pelo encorajamento durante minha formação.

Ao meu namorado João, pelo incentivo e presença constante.

A minha amiga de infância e do coração, Amanda, por sempre ter acreditado no meu potencial.

A minha amiga Fátima, companheira de luta acadêmica e de vida, que tornou esta caminhada diária mais leve e mais feliz. Espero seguirmos caminhos próprios, sem jamais perder o elo de amizade que nos une.

Ao meu orientador Professor Especialista João de Deus Quirino Filho pela paciência, competência e dedicação na execução deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos os que, direta ou indiretamente, deixaram marcadas as suas presenças em cada linha deste trabalho e em cada passo de minha vida.

"Todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina." (Dinamarco)

RESUMO

O trabalho pretende contemplar os obstáculos do acesso à justiça no processo de execução, visando constatar as causas da dificuldade de satisfação do credor, e consequentemente, da sociedade. O estudo iniciar-se-á com a análise da trilogia processual, bem como dos princípios norteadores das relações jurídicas processuais. Por conseguinte, a pesquisa irá abordar a atual sistemática executiva, que passou por diversas mudanças, e suas implicações no acesso à justiça. Além de explicitar as principais barreiras encontradas no acesso ao processo justo, e mais especificamente, no processo executivo. Para a realização da presente monografia foram utilizados os métodos exegético-jurídico, hipotético dedutivo e interpretativo, com predominância da pesquisa bibliográfica fazendo uso de doutrinas, artigos de internet e legislação. Por fim, apresentar-se-ão os resultados, apontando os principais obstáculos enfrentados por quem busca a tutela jurisdicional executiva, destacando os atos protelatórios do devedor, os quais não são punidos, bem como a extinção da garantia da prisão do depositário infiel.

Palavras-Chave: Processo; Processo de Execução; Acesso à justiça; Obstáculos.

ABSTRACT

This essay is intended to address obstacles to access to justice in the implementation process in order to find the causes of the difficulty of satisfying the creditor, and therefore, society. The study will start with the analysis procedure of the trilogy, as well as the guiding principles of procedural legal relationships. Therefore, the research will address the current system executive, who has gone through several changes, and its implications on access to justice. Apart from explaining the main barriers in access to due process, and more specifically, in the executive process. For the realization of this monograph methods were used exegetical-legal hypothetical deductive and interpretive, with predominance of literature making use of doctrines, articles and Internet law. Finally, we will present the results, pointing out the main obstacles faced by those who seek judicial executive, pointing out the laziness of the debtor acts, which are not punished, and the extinction of the security of the prison of an unfaithful trustee.

Keywords: Process; Execution Process, Access to justice; Barriers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

EC - Emenda Constitucional

LAJ - Lei de Assistência Jurídica

PSV - Proposta de Súmula Vinculante

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INT	RODI	JÇÃO			.,,					10
FUND	DAME rincípi 2.1.1 2.1.2 2.1.3	NTAISos Fundan I Princípio 2 Princípio 3 Princípio I Princípio	nentais do Ace da Dev da Isor da Amp	do Direi sso Amp ido Proc nomia ola Defes	to Proce lo a Ju- esso Le sa e do	essualstiçaegal	litório		PRINCI	13 22 23 25 26 27
3.1 D	OUTIV a Exe 3.1.1 3.1.2 3.1.4 3.1.5	A cução em l Das Parte 2 Da Comp 3 Dos Requ 4 Da Respo 5 Das Dispo	Geral es etência uisitos: onsabili osições	O Inadin dade Pa s Gerais.	npleme trimonia	nto do D)evedor	e Título	SISTEMÁ	30 30 33 34 36 37 39
EXE 4.1 A 4.2 C 4.3 F	CUÇÃ ssistê susto [ormal fetivid 4.4.	O ncia Jurídio Do Process ismo lade e Cele 1 Atos Prot	ca Grat so eridade elatório	uitaos do De	vedor				PROCESSO	45 47 49 50 52 56
5 CO	NSID	ERAÇÕES	FINAL	S		,	******	•		63
6 RE	FERÊ	NCIAS			****		.,,		********	66

1 INTRODUÇÃO

Quando se pensa em acesso à justiça, muitas vezes, tem-se uma visão estreita do tema, limitando-se apenas ao seu aspecto formal, qual seja, o de ter a possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular. Este aspecto, de inegável importância – pois, sem ingressar com a ação, é impossível obter a realização do direito ameaçado ou violado – corresponde ao conceito de acesso à justiça em sentido formal, mas não abarca o seu sentido material, qual seja, o acesso a um processo satisfatório e a uma decisão justa.

O direito processual nada mais é do que um instrumental posto a serviço da realização do direito material, de modo que nada vale as normas de natureza material extremamente avançadas, buscando a transformação da sociedade brasileira em uma sociedade mais justa e solidária, se não existirem mecanismos aptos a atuarem em caso de sua violação. É assim que entra o acesso à justiça, fazendo-se necessário um instrumento, o Processo, que garanta que, em caso de violação ou simples ameaça de violação a direitos, o cumprimento forçado da norma violada ou a atuação da sanção pelo descumprimento, ou seja, um processo que dê a tutela jurisdicional uma resposta efetiva ao direito infringido.

Assim, decorre a noção de acesso a um processo, uma decisão e uma execução justa. Pois, de nada adianta poder exercer o direito de ação se a solução reclamada vier tarde demais ou for uma decisão injusta, insatisfatória para resolver o litígio. Todavia, para que o acesso à ordem jurídica justa se concretize em toda a sua plenitude, além da observância das garantias constitucionais, é imprescindível que se verifique a efetividade do processo em toda acepção jurisdicional, até mesmo na fase executória.

Nesse contexto, surge a indagação do trabalho em questão: O processo de execução é o instrumento de acesso a uma ordem jurídica justa? Ele está a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais? Trazendo como hipótese da indagação: Não. O processo de execução, apesar de todo o esforço legislativo, ainda não alcançou a ordem jurídica justa, em sua plenitude, pois, tanto o processo de conhecimento, como o de execução, ainda possuem diversos obstáculos que não permitem o alcance da efetividade, e, por conseguinte, a satisfação da sociedade.

No entanto, o questionamento acerca de uma ordem jurídica justa no processo de execução envolve necessariamente a análise do processo de execução, em sua atual sistemática, bem como o exame dos atuais entraves que atingem o processo em geral, e mais especificamente, o processo executivo.

Nesta esteira, o trabalho apresenta como objetivo analisar o processo de execução, no tocante o acesso a uma ordem jurídica justa, destacando alguns obstáculos que permeiam não só a fase satisfativa, mas o processo civil como um todo.

Sendo assim, é de fundamental importância o estudo do tema no sentido de verificar a efetividade do processo de execução, não só no aspecto formal, da realização dos dispositivos legais e dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, da concretização da ordem jurídica justa, mas também do aspecto material, o qual abrange a perspectiva de um acesso a uma justiça satisfatória, tendo um processo célere, pouco oneroso, com decisões e execuções mais adequadas.

O estudo monográfico será pautado no pluralismo metodológico. Utilizando o método exegético jurídico, para a compreensão dos dispositivos legais contidos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, além de valer-se do método hipotético dedutivo e interpretativo, no qual será formulada a hipótese do trabalho (o processo de execução é meio de acesso a uma ordem jurídica justa?), bem como as mesmas serão verificadas continuamente objetivando definir sua validade na explicação do problema.

Porém, haverá preponderância na perquirição temática de uma pesquisa teórica instrumental, compreendendo o levantamento bibliográfico, fazendo o uso de doutrinas, além artigos coletados em meio eletrônico e legislação.

O primeiro capítulo analisará o processo no que concerne a sua trilogia, além de apresentar os princípios que norteiam o direito processual como o Acesso Amplo a Justiça, o Devido Processo Legal, a Isonomia, a Ampla Defesa e do Contraditório, e a Imparcialidade.

No segundo capítulo, será exposta a atual sistemática executiva, após as reformas da execução.

Já, o terceiro capítulo, enfoque de todo o estudo, apresentará quais os obstáculos que assolam o processo de execução, obstáculos estes, que o tornam insatisfatório, e por vezes inefetivo ante aos anseios sociais.

Portanto, a pesquisa revela a necessidade de discussão sobre a ordem jurídica justa na execução, por ser um tema bastante recorrente na doutrina e estampado como grande problemática processual da atualidade. A importância desta temática alerta que os problemas que obstaculizam o acesso à ordem jurídica justa são questões demasiadamente complexas que merecem atenção de estudo, para futuras propostas de soluções. Soluções estas, que tragam efetividade ao processo de execução, ou mesmo ao processo civil como um todo, e, por conseguinte, consiga atingir ao fim a que se destina, a Justiça.

O Estado moderno, para melhor atingir seu objetivo, que é o bem comum, dividiu seu poder soberano em três outros: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. A cada Poder corresponde uma função estatal. Assim, ao Legislativo compete a estruturação da ordem jurídica; ao Executivo, a administração; e ao Judiciário, a composição dos litígios nos casos concretos.

Desse modo, é atribuído ao Estado, como sua a tarefa exclusiva, compor os litígios, isto é, o Estado tem a obrigação de declarar e realizar o direito, através do exercício da jurisdição fazendo valer a ordem jurídica e, dessa forma, restabelecer a paz social com a composição da líde.

A jurisdição principalmente no Estado de Direito se destina a aplicar regras jurídicas a fim de assegurar a efetividade dos resultados, além de permitir a participação dos interessados pelos meios legalmente estipulados e permitidos que também definem e delimitam a atuação dos juízes.

Nesse diapasão, Cintra, Grinover e Dinamarco dizem que jurisdição é,

"ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituando como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que tem os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete" (2002, p.131)

Segundo Donizetti (2007, p.03), pode-se ainda destacar que a jurisdição possui como características: a unidade, porque a jurisdição é função exclusiva do Judiciário, por meio de seus juízes, os quais decidem monocraticamente ou em órgãos colegiados; a secundariedade, pois o direito deve ser realizado independente da atuação da jurisdição; a imparcialidade, visto que a jurisdição é atividade equidistante e desinteressada do conflito, e por isso, num primeiro momento, só age provocada; e a substitutividade, pois a jurisdição substitui a atuação das partes.

Como uma das funções do Estado ao lado da legislativa e da administrativa, a jurisdição é chamada a atuar diante de conflitos desencadeados por um entrechoque de interesses, os quais têm por consequência a insatisfação de uma pretensão. Vista por esse ângulo, a jurisdição pode ser conceituada como função que o Estado

exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, dando a cada um o que é seu segundo o direito objetivo. No entanto, tal conceito pode ser melhor aplicado na jurisdição contenciosa.

Nesta esteira, o Código de Processo Civil em seu art. 1º dispõe sobre as espécies de jurisdição, *in verbis*:

Art. 1º - A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Entretanto, há situações em que, embora não exista lide, a jurisdição interfere nas relações dos particulares. A importância social de determinados interesses, principalmente aqueles que envolvem direitos indisponíveis, fizeram com que o Estado os amparasse de forma efetiva, tornando a intervenção jurisdicional obrigatória para validade do ato ou negócio jurídico que abrangem tais interesses. É o caso, por exemplo, da interdição, da venda de bens de incapazes, etc. Nessas hipóteses, jurisdição é a atividade administrativa que o Estado exerce para a tutela de direitos subjetivos. É a chamada jurisdição voluntária (graciosa, administrativa ou honorária).

A maior parte da doutrina, adepta da teoria administrativista ou clássica, não reconhece a jurisdição voluntária ou graciosa como jurisdição propriamente dita. Nesse sentido posiciona-se Humberto Theodoro Júnior *apud* Raimundo (2002), para quem na jurisdição voluntária "o juiz apenas realiza gestão pública de interesses privados (...). Aquí não há lide nem partes, mas apenas um negócio jurídico processual, envolvendo o juiz e os interessados".

Convém, outrossim, fazer menção à crítica que incide sobre o vocábulo "jurisdição voluntária". A impropriedade do termo reside no fato de que essa espécie de jurisdição não é espontânea, mas obrigatória. As partes ou interessados, necessariamente precisam recorrer ao Estado-juíz, pois a chancela jurisdicional é indispensável para a validade do ato ou negócio jurídico. Dessa forma, se um casal, por exemplo, resolve desconstituir a sociedade conjugal, devem recorrer ao Poder Judiciário, sendo vedado aos cônjuges contrair novas núpcias sem a sentença homologatória do divórcio.

Nessa esteira, desça-se que, como regra, a jurisdição é inerte. Os juízes e tribunais encarregados de exercê-la, não saem à procura de litígios para serem resolvidos. Assim, o Estado-juiz aguarda a provocação do titular da pretensão

insatisfeita para poder atuar. E é através da ação que se tem o poder ou direito de invocar a atuação do Estado-juiz para obter um provimento jurisdicional.

Assim, conceitua Liebman *apud* Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p.253) "a ação é, portanto, um direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional.".

Logo, a ação é um direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz.

No entanto o conceito de ação nem sempre foi o mesmo ao longo da história, evoluindo conforme o tempo e a sociedade, conforme preleciona Donizetti (2007, p.21-23):

- Teoria Imanentista Na qual a jurisdição só poderia ser acionada se houver direito postulado, ou seja, não se distinguia ação do direito subjetivo material;
- Polêmica Windscheid x Muther Foi a polêmica entre os romanistas Windscheid e Muther travada em 1856 que possibilitou a reelaboração do conceito ação, desvinculando o direito disputado pelas partes do direito de ação;
- Teoria da ação como direito autônomo e concreto Direito concreto à tutela jurisdicional, só existe quando também exista o próprio direito material a tutelar: ação é o direito à uma sentença favorável (Chiovenda, Bulow, Wach);
- Teoria da Ação como Direito Autonômo e Abstrato (doutrina dominante, a partir de Degenkolb e Plósz). O direito de ação é um direito à composição do litígio pelo Estado e não depende da efetiva existência do direito material. Mesmo quando a sentença nega o pedido do autor, não deixa de ter havido a ação e a composição da lide. Então, basta o autor invocar um interesse abstratamente protegido pela norma jurídica.
- Teoria Eclética Adotada pelo Código de Processo Civil. Segundo Liebman, precursor desta teoria, o direito de ação não está vinculado a uma sentença favorável, mas também não está completamente independente do direito material.

Contudo, não se pode alcançar a prestação jurisdicional realizada através do direito de ação por qualquer manifestação, tem que ter a forma correta. Portanto,

existem requisitos de estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual.

De tal modo, a ação depende de alguns requisitos constitutivos denominados condições da ação, cuja ausência, de qualquer deles, leva à carência da ação, e cujo exame deve ser feito, em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial.

Segundo Arruda Alvim *apud* Raimundo (2002) as condições da ação "são características lógico-jurídicas mediante as quais se admite que alguém chegue à obtenção da sentença final".

Por essa razão, à falta de uma condição da Ação faz com que o processo seja extinto, prematuramente, sem que o Estado responda o pedido do autor (sem resolução do mérito). Ausência do direito de ação ou carência de ação.

Ação, portanto, é o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, e as condições da Ação são três, e estão no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil *in verbis*: "condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual".

A possibilidade jurídica do pedido indica a exigência de existir abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência com a que se pede através da ação (estudo de viabilidade jurídica da prestação deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor). O pedido é dúplice: (imediato) para o estado realizar a prestação jurisdicional e (mediato) para que este realize a providencia almejada segundo o direito material.

Enquanto que, o interesse de agir localiza-se no interesse processual, na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo, ou seja, caso não entre na justiça, vê-se a contingência de não se ter satisfeita uma pretensão. Desse modo, o processo nunca será utilizado como termo de indagação ou consulta acadêmica, só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Não é apenas a lide, mas tem que ser esse o único e caminho correto para se resolver a questão. Vale a pena ressaltar que, também poderá a falta de interesse de agir, quando se utiliza a via inadequada ou pela forma equivocada de realizar o pedido, de maneira que em função dessas questões não será solucionada a lide.

Já a legitimidade para a causa, é a legitimidade das partes, também conhecida como *legitimatio ad causam*, pode ser definida, nas palavras de Alfredo

Buzaid citado por Raimundo (2002), como a "pertinência subjetiva da ação". Diz respeito à titularidade a ser observada nos pólos ativo e passivo da demanda. Conforme preceitua o art. 3º do CPC, "para propor ou contestar uma ação é necessário ter interesse e legitimidade". Assim, somente os titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo é que podem demandar. Portanto, é a titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação.

Assim sendo, estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, e o réu se ele for a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença (ALVIM *APUD* RAIMUNDO, 2002).

Como é vedado ao particular fazer justiça com as próprias mãos, ao invocar a atuação do Estado-juiz, este é obrigado a agir (princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional). A atividade jurisdicional, contudo, não é exercida de forma livre, devendo ser conduzida com respeito a determinadas garantias. Assim, a jurisdição atua através de um método que é o processo.

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco (2002)

O processo é uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir a tutela jurisdicional justa, a serem realizados no exercício de poderes ou faculdades ou em cumprimento a deveres ou ônus.

Então esta série de atos praticados que se seguem à propositura da ação e vai até o provimento final forma, em seu conjunto e complexidade, o processo.

A análise do conceito de processo se desprende mais dois elementos associados: o procedimento, o qual representa o conjunto de atos coordenados cronologicamente; e a relação jurídica processual, que é o vínculo que une autor, réu e juiz (actum trium personarum), com produção de efeitos jurídicos (poderes, deveres e ônus).

Etimologicamente não há diferença entre processo e procedimento. Ambos advêm do latim *procedere*, que significa "seguir adiante", "marcha avante", "caminhada". Por isso a confusão de conceitos. Na arguta visão de Alexandre Freitas Câmara, citado por Raimundo (2002), "o processo é uma entidade complexa, de que o procedimento é um dos elementos formadores".

Logo, o procedimento é o *modus faciendi*, o rito, o caminho trilhado pelos sujeitos do processo. Enquanto o processo constitui o instrumento para a realização da justiça, o procedimento constitui o instrumento do processo, a sua exteriorização. (DONIZETTI, 2007, p.40)

Destarte, o processo é instrumento estatal de composição de litígios, e da mesma forma que a ação deve preencher determinadas condições para que exista, possui requisitos para que possa ser considerado existente. Mais que isso, além de sua existência, deve preencher requisitos que permitam o seu desenvolvimento válido e regular, uma vez que é o instrumento pelo qual o direito de ação é exercido. Esses requisitos de existência e de validade são chamados de pressupostos processuais, e assim se subdividem:

- Pressupostos processuais de existência: a doutrina elenca dentre os pressupostos processuais de existência: a petição inicial; juiz regularmente investido na jurisdição; citação; e, por fim, a capacidade postulatória.
- Pressupostos processuais de validade: a doutrina, em relação aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo, não se restringe a apontá-los, fazendo também competente divisão destes, em objetivos e subjetivos. Em relação aos pressupostos de validade objetivos, estes se subdividem em positivos e negativos. São pressupostos objetivos a competência absoluta; petição inicial apta; ausência de coisa julgada; ausência de litispendência; ausência de perempção. Em contrapartida, são pressupostos subjetivos: juiz imparcial; intimação obrigatória do Ministério Público, quando deva atuar no feito; ausência de colusão entre as partes etc.

Cumpre observar a questão prática que envolve a subdivisão dos pressupostos processuais. Com efeito, estes se subdividem em pressupostos de existência e validade não tão somente por uma razão didática, mas em razão de haver, ante a ausência destes, consequências diversas.

De acordo com Oliveira (2006), identificam-se como pressupostos processuais de existência:

• Petição inicial - Em razão do princípio da inércia da jurisdição, que determina o início do processo, em regra, somente por iniciativa das partes, faz-se necessária a petição inicial, documento pelo qual o autor invoca a prestação jurisdicional. A partir da inicial o processo será regido pelo princípio do impulso oficial. Note-se que a aptidão da inicial, diferente de sua simples existência, configura pressuposto objetivo positivo de validade. Por fim, em determinados casos, excepcionalmente previstos em lei, é dado ao juiz, de ofício, a possibilidade de iniciar relações jurídicas processuais sem que haja ofensa à inércia da jurisdição, a exemplo da abertura de inventário,

- declaração de falência (se não presentes os pressupostos da concordata preventiva), a execução penal e a concessão de habeas corpus.
- Juiz regularmente investido na Jurisdição Com efeito, para que o processo exista, é necessário que seja proposto perante juiz regularmente investido na jurisdição, pois de nada adiantaria submeter a lide a um juiz já aposentado, por exemplo, ou a alguém que não ocupe o cargo de juiz, preenchidas as regras de investidura.
- Capacidade processual e capacidade postulatória Por capacidade processual entende-se a capacidade de exercício do direito de invocar o Judiciário para a resolução da lide. É também conhecida como capacidade de fato, capacidade de exercício, ou legitimatio ad processum. Como pressuposto da capacidade de exercício, temos a capacidade de direito, também conhecida como capacidade de aquisição, capacidade de vir a juízo, ou legitimatio ad causam, deferida a todos aqueles que possuem personalidade civil, ao menos via de regra. Com efeito, dizemos, via de regra, porque o Código, de forma a atender princípios tais como o da segurança nas relações jurídicas, isonomia e inevitabilidade da jurisdição, por vezes, confere legitimidade ad causam e processual, ativa e passiva, a entes despersonalizados, tais como as universalidades de bens (massa falida e espólio) e as sociedades de fato (art. 12 do Código de Processo Civil).

Em relação à capacidade postulatória, também inserida pela doutrina majoritária como pressuposto de existência do processo, em que pese às suas peculiaridades, esta justifica-se em razão de a lei exigir, em regra, a interposição de peças processuais por quem possua conhecimentos técnico-jurídicos, de modo a prestigiar a importante função de advogado, declarada pelo texto constitucional como função essencial à justiça, e de forma a possibilitar, em razão de utilização de conhecimentos técnicos, otimização do instrumento estatal de composição de litígios. Fins de registro, salienta-se que em determinados casos a lei autoriza o início de processos por atuação exclusivamente das partes, a exemplo do que ocorre com os juizados especiais, nas causas de até 20 salários mínimos.

Os pressupostos de existência, quando ausentes, por óbvio, causam a inexistência do processo. Esse controle é feito pelo juiz, incidentalmente, no decorrer do feito, e por ser matéria de ordem pública todos são reconhecíveis de ofício.

Já os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo também são exigidos, pois não basta que o processo exista, uma vez que é o instrumento pelo qual o direito de ação se desenvolve. Logo, faz-se necessário que durante toda a marcha, disposições legais e assecuratórias de prerrogativas que o Estado de Direito confere ao cidadão sejam observadas.

Os pressupostos de validade se subdividem em objetivos e subjetivos. Por sua vez, os pressupostos de validade objetivos são classificados em positivos e negativos.

Os pressupostos de validade são aqueles pressupostos que devem necessariamente ser observados, no bojo do feito, sob pena de nulidade do processo. São eles:

- Citação A citação torna efetivo o processo existente, como relação angular entre as partes e mediação do juiz, exercendo a jurisdição, conforme dito. Todavia, a citação deve ser válida, ou seja, exige que estejam presentes os seus requisitos intrínsecos (conteúdo mínimo), bem como seus requisitos extrínsecos (formalidades essenciais), para que efetivamente forme o processo;
- Petição inicial apta a petição inicial é simultaneamente requisito de existência (bastando que exista), e também pressuposto de validade, pois deve, em uma segunda análise, assim subdividida somente para fins didáticos, ser apta a instaurar o feito e prosseguir a marcha, com determinação da citação do réu;
- Competência absoluta com efeito, só se considera válido um processo quando corra perante juiz absolutamente competente para o julgamento da lide atribuída àquele feito, em razão da necessidade de observância do princípio da eficiência, que atinge todo o Estado. Assim, ao contrário da incompetência relativa, que se considera sanada quando não argüida, a incompetência absoluta do juízo contamina o feito de nulidade inafastável, a exemplo de um juiz da vara da fazenda pública que julga determinada ação de investigação de paternidade, de competência das varas de família, em regra;
- Ausência de coisa julgada para que o processo se desenvolva validamente,
 a lide proposta não deve ter sido definitivamente julgada em seu mérito
 anteriormente, por isso é que se exige como pressuposto negativo a ausência

de coisa julgada. Define-se coisa julgada a qualidade dos efeitos de uma sentença tornarem-se imutáveis, sem possibilidade de mais recurso;

- Ausência de litispendência verifica-se a litispendência quando duas demandas idênticas tramitam simultaneamente, mas sem julgamento definitivo, devendo a demanda proposta em último lugar ser extinta. Assim, para que se considere válido o processo, deve haver ausência de litispendência, ou seja, ou inexiste, ou, caso tenha existido, esteja definitivamente liquidada;
- Ausência de perempção por perempção entende-se a perda do direito de ação conferido ao autor contumaz, assim considerado aquele que reiteradamente incorre em erro. Quando o autor deixar que, por erro seu, o processo seja extinto por três vezes sem julgamento do mérito, a quarta tentativa de ver sua lide julgada não será admitida pelo Estado-juiz, todavia, tais prerrogativas poderão continuar sendo alegadas em defesa. Para que seja o processo considerado válido, portanto, não deve ter ocorrido o instituto da perempção;
- · Forma processual adequada;

Os pressupostos processuais de validade, se não verificados, levam o feito à nulidade absoluta. O controle pode ser realizado pelo juiz mesmo de ofício, uma vez que este é o senhor do feito. Caso não seja verificada a irregularidade dos pressupostos antes do trânsito em julgado da sentença, sendo arguida somente após seu trânsito em julgado, a solução de tal incongruência será diversa daquela apontada aos pressupostos de existência.

O meio de declaração de nulidade do feito por ausência dos pressupostos processuais de validade que o código prevê é a ação rescisória. Por meio desta as partes ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal que declare nulo o feito em que foi verificado o pretenso vício. Seu prazo de interposição é de dois anos contados do trânsito em julgado da sentença do processo irregular. Após o decurso deste lapso, *in albis*, a decisão não poderá mais ser modificada, ao menos de acordo com a maioria da doutrina e da jurisprudência. Nesse caso, ocorrerá o que a doutrina denomina coisa julgada soberana, uma vez que não será passível de desconstituição por qualquer meio processual.

Então, jurisdição, ação e processo são três elementos indissoluvelmente ligados e que representam a trilogia estrutural dos conceitos básicos ou

fundamentais do direito processual civil. Nesse sentido a lição de Podetti (1956, p. 15-16):

"Todo o direito processual gira em tomo de três instituições básicas: a jurisdição, a ação e o processo. (...) "Embora a ação, a jurisdição e o processo possam, enquanto conceitos, ser analiticamente isolados, na experiência jurídica se encontram unidos indissociavelmente.(...) "Existe uma compenetração tão profunda entre aquelas instituições, que, como afirmei em minhas obras anteriores, devem ser consideradas de forma unitária e subordinada. São uma e três em uma só estrutura. (...) "Não existe jurisdição sem ação e sem processo, nem ação sem jurisdição e sem processo, nem processo sem ação e sem jurisdição. E é impossível mostrar uma dessas instituições ou expor seus elementos ou seu conteúdo e ainda defini-la, prescindindo das outras duas."

Assim, não há questionamento sobre natureza jurídica do processo, pois este é um instrumento da jurisdição. No qual, a ação suscita-o e nele intervém até o final, quando se obtém o resultado da tutela jurisdicional.

2.1 Princípios Fundamentais do Direito Processual

O processo apresenta-se como instrumento de tutela do direito, que somente é realizada através das previsões constitucionais. Neste passo, a Carta Magna pressupõe a existência do processo, como garantia de defesa da pessoa humana.

Nesse contexto atual, humanizado e garantista, se inserem os princípios fundamentais que orientam o Processo, que são muito mais do que simples norteadores da marcha processual, são garantias basilares estabelecidas pela Constituição de 1988, consubstanciados principalmente em seu artigo 5º, que consagram as garantias como a do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, entre outros já expressamente reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, os princípios processuais constitucionais estabelecem as regras que norteiam a relação jurídica processual, assegurando direitos, atribuindo ônus às partes e deveres ao Estado, a fim de assegurar o regular desenvolvimento do processo.

2.1.1 Princípio do Acesso Amplo a Justiça

Desde o surgimento do Estado, o acesso à justiça é historicamente garantido. Este passa ser o gestor da vida em comunidade, tendo como fim precípuo a pacificação social. Neste contexto, supera-se o período da barbárie, onde a Justiça era feita por cada indivíduo e por suas próprias mãos, avocando para si o poderdever de conceder Justiça, evitando, destarte, que cada um faça por si sua própria justiça. Diante disto, a nenhum Estado Democrático de Direito é permitido deixar de garantir o acesso à justiça em todas as suas formas.

Neste diapasão, comenta Mauro Capelletti (1988, p.9),

"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos."

Logo, quando se fala em Estado Democrático de Direito, pode-se concluir que a legislação é a base, e que através dessa legislação são encontrados instrumentos que efetivamente propiciem a sua garantia. Instrumentos que assegurem que, em cada caso em que se manifeste lesão a direito individual de qualquer espécie, o Judiciário dirá a última palavra e como é sua função, aplicará a lei.

Assim, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu inciso XXXV do artigo 5º, o amplo acesso ao judiciário: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A função jurisdicional cabe, portanto, o importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que seu cumprimento não se dê sem resistência. O lesado tem de comparecer diante do Poder Judiciário, o qual, tomando conhecimento da controvérsia, se substitui à própria vontade das partes que foram impotentes para se autocomporem. O Estado, através de um de seus poderes, dita, assim, de forma substitutiva à vontade das próprias partes, qual o direito que estas têm de cumprir.

Sendo assim, pode-se afirmar que a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substituiu, definitivamente, a atividade e vontade das partes. Consagrando, conseguintemente,

o que se denomina o "princípio da proteção judiciária", ou melhor, o "princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional".

Porém, o amplo acesso à justiça não se concretiza apenas com a mera possibilidade do controle jurisdicional, no direito de ação, mas sim, que essa possibilidade atinja todas as camadas sociais, incluindo as mais pobres.

Neste momento, surge a assistência jurídica que não se confunde com justiça gratuita ou assistência judiciária gratuita, disposta no art. 5°, inciso LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos:").

A assistência jurídica é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual. Mas ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estes condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias, etc.

Desta forma, a assistência jurídica integral e gratuita prevista no mencionado diploma constitucional, compreende a consultoria, o auxílio extrajudicial e a própria assistência judiciária. Todos sendo fornecidos gratuitamente pelo Estado àqueles que necessitem.

Destarte, trata Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p.33):

"Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais."

Portanto, o princípio do amplo acesso à justiça se perfaz com a junção dos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como da assistência jurídica gratuita a todos que necessitem, ambos consubstanciados na Carta Magna.

2.1.2 Princípio da Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal encontra-se expressamente consagrado na Constituição Federal, insculpido no artigo 5°, inciso LIV, com a seguinte redação: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Uma grande parte da doutrina entende que os demais princípios processuais constitucionais atinentes ao processo civil, possuem a sua gênese no princípio do devido processo legal. Assim, basta a adoção do devido processo legal, já decorrerão todos os outros que ensejam a garantia de um processo e de uma sentença justa.

Desse modo, o devido processo legal é uma garantia do cidadão, constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas.

Nesse contexto, se faz necessário fazer menção às palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p.56), acerca do princípio do devido processo legal:

"o devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional"

Nesse diapasão, o principio do devido processo legal assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Assim, se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo, não atingido uma tutela jurisdicional satisfatória.

Portanto, tal princípio reflete uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor.

2.1.3 Princípio da Isonomia

A Constituição da República Federativa do Brasil adota como um de seus alicerces o principio da igualdade de direitos, assegurando a todos os cidadãos a plena isonomia, isto é, todos têm o direito de tratamento isonômico pela lei

Assim, a Lei Maior do ordenamento jurídico pátrio, pontifica em seu art. 5°, inciso I. *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 l - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

No que atine especificamente ao Direito Processual Civil, que é de onde se deriva o princípio da isonomia processual, significa que os litigantes devem receber tratamento igualitário por parte do juíz. Busca-se no processo, então, a denominada igualdade real ou substancial, onde se proporcionam as mesmas oportunidades às partes.

De acordo com o exposto, os litigantes, portanto, devem receber tratamento idêntico, competindo ao juiz, como diretor do processo assegurar às partes, tratamento isonômico, isto é, as partes e os seus procuradores devem merecer tratamento igual, com ampla possibilidade e oportunidade de fazer valer em juízo as suas alegações.

Neste sentido, é salutar trazer o entendimento de Alexandre Freitas Câmara (2003, p.40):

"A isonomia (ou igualdade) está intimamente ligada à idéia de processo justo — isto é, de devido processo legal —, eis que este exige necessariamente um tratamento equilibrado entre os seus sujeitos. Por essa razão, aliás, dispõe o artigo 125, l, do CPC, que é dever do juiz assegurar às partes um tratamento isonômico. Não se pode ver, porém, neste princípio da igualdade uma garantia meramente formal. A falsa idéia de que todos são iguais e, por isso, merecem o mesmo tratamento é contrária à adequada aplicação do princípio da isonomia. As diversidades existentes entre todas as pessoas devem ser respeitadas para que a garantia da igualdade, mais do que meramente formal, seja uma garantia substancial. Assim é que, mais do que nunca, deve-se obedecer aqui à regra que determina tratamento igual às pessoas iguais, e tratamento desigual às pessoas desiguais."

Com isso, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da igualdade deve ser entendido de forma efetiva, onde os desiguais são tratados desigualmente, na justa medida de suas desigualdades, sendo vedada somente a diferenciação arbitrária, tendo em vista que o tratamento desigual dos casos desiguais é atributo do próprio conceito de Justiça.

2.1.4 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

O princípio do contraditório e ampla defesa esta expresso na Constituição Federal, no artigo 5º inciso LV, *in verbis*:

Art. 5° (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A concepção de ampla defesa possui fundamento legal no direito ao contraditório, não podendo ser dissociados ambos os conceitos. E para que haja ampla defesa e contraditório ninguém poderá ser condenado sem ser ouvido.

. Desse modo, a democracia no processo recebe o nome de contraditório Democracia é participação; e esta se opera no processo pela efetivação da garantia do contraditório. Este princípio deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder.

A mais moderna doutrina sobre o processo garante que este não existe sem contraditório, significando dizer que o processo exige que seus sujeitos tomem conhecimento de todos os fatos que venham a ocorrer durante seu curso, podendo ainda se manifestar sobre tais acontecimentos. Preceitua desta forma, Aroldo Plínio Gonçalves (1992), "o contraditório (em seu aspecto jurídico) pode ser entendido como um binômio: informação + possibilidade de manifestação." Portanto, é do contraditório que brota a própria defesa, através da informação e possibilidade de reação.

Logo, não existe contraditório sem a garantia da ampla defesa, consequentemente, a ampla defesa e a bilateralidade do processo (possibilidade de manifestação) são fundamentos lógicos e imprescindíveis do contraditório.

Nessa orientação, Nelson Nery Junior (2004, p.170) expõe que,

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

É possível notar, portanto, que os dois princípios derivam de um outro princípio, ainda mais básico, que é o da igualdade de armas, ou isonomia

processual. Como em um processo todas as partes litigantes estão equidistantes do juízo processante, ou seja, estão em pé de igualdade, tudo o que uma parte afirma a outra poderá contraditar. Da mesma forma toda a oportunidade probatória deferida para uma, será deferida para a outra. Portanto, embora conceitualmente diferentes, esses dois princípios se completam, conspirando para o surgimento da única verdade que interessa para o processo: a verdade processualmente válida.

2.1.5 Principio da Imparcialidade do Juiz

Atualmente, a justiça é entendida como aquela em que o Estado através do exercício da sua função jurisdicional, cujo instrumento se faz por meio do processo, pacifica a sociedade adotando como idoneidade o bem-estar coletivo.

O juiz, o qual representa o Estado na aplicação jurisdicional, qual seja, apreciação da lide, revela o ponto final, o desfecho do litígio, uma vez competente, solucionando o caso para que este seja aceito ou não pelas partes.

Para tanto, a imparcialidade do juiz é máxime, pois, dele emergirá o conceito de justiça, baseado, sem sombra de dúvidas, nas disposições do ordenamento jurídico pátrio.

Na visão de Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p.51-52)

"O caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. [...] É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz"

Nesse entendimento, a imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. Portanto, o Estado designa um terceiro (juiz), alheio aos interesses das partes conflitantes, para compor o litígio, a fim de resolver a lide.

Importante ressalva deve ser feita no que concerne à imparcialidade do juiz. Não há que se falar em juiz neutro durante o andamento do processo, mas sim em juiz imparcial, uma vez que a neutralidade do ser humano é característica utópica, tendo em vista que o magistrado, assim como qualquer outra pessoa, é dotado de certa carga subjetiva, por menor que esta possa vir a ser. Ao se admitir a

possibilidade da existência de juiz neutro, validar-se-ia a busca pelo benefício de um dos litigantes, quando na verdade, o que se procura é uma solução justa para o conflito, o que só será alcançado com a posição equidistante do magistrado em relação aos contenciosos. Isso significa que o magistrado não se aproxima de nenhuma das partes, sob pena de quebra do princípio da igualdade.

O referido princípio, ainda deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir-se respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador

A imparcialidade do julgador pode ser entendida como uma atitude omissiva do juiz para com o objeto do processo e as partes, com o intuito de garantir o contraditório e ampla defesa, sendo que ambas as partes devem ter a possibilidade de expor suas razões, que lhes fundamentam a pretensão de direito.

Portanto, a imparcialidade denota que o conflito deverá ser resolvido por um terceiro equidistante, mediante justiça, razão e direito.

3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO: ATUAL SISTEMÁTICA EXECUTIVA

Em termos precisos, diz-se que executar é satisfazer uma prestação devida. E ao tratar do assunto "execução", não se pode, já em um primeiro momento, deixar de identificar a distinta natureza das atividades realizadas pelo Estado no exercício da função jurisdicional.

Observa-se, que na jurisdição existem duas nítidas etapas, quais sejam, a etapa de certificação de um direito e a etapa de satisfação de tal direito. Quando o Estado, através do processo de conhecimento, realiza atividade cognitiva para dizer o direito diante o caso concreto, diz-se que está certificando o direito a determinado interessado. Por sua vez, tal certificação, por si só, não garante a efetivação da prestação jurisdicional, dado que, no campo prático, no mundo dos fatos, a despeito do reconhecimento estatal de determinada situação jurídica, nada foi alterado.

Desse modo, faz-se necessária, por parte do Estado, a realização de uma atividade executiva a fim garantir a satisfação do direito, fazendo, agora, a justiça no plano fático, alterando a realidade das coisas para conferir efetivamente o bem da vida àquele que outrora teve o seu direito certificado.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Carnelutti apud Fux (2009, p.03) que

"no processo de conhecimento o juiz passa dos fatos ao direito e no processo de execução completa o ciclo, passando do direito aos fatos, tornando realidade o comando contido na sentença".

Assim, a execução tem por fim satisfazer o direito disposto em sentença condenatória que tenha proclamado pertencer ao demandante vitorioso, através do cumprimento de sentença (execução em sentido amplo), sempre que o condenado não o tenha voluntariamente satisfeito. Bem como, a execução tem o fim de implementar dívida certa, líquida e exigível, expressa em título executivo extrajudicial.

3.1 Da Execução em Geral

A execução é uma imposição do Estado, invadindo o patrimônio do devedor pra satisfazer o direito material do credor. Wambier citado por Donizetti (2007, p.555)

fala que a tutela executiva consiste "na atuação de um direito a uma prestação, ou seja, na atuação de uma conduta prática do devedor", assim, a execução é conjunto de atos estatais, através dos quais se invade o patrimônio do devedor, para, à custa desses, realizar-se o resultado pratico desejado concretamente, pelo direito objetivo material.

Nesse mesmo contexto, Alexandre Freitas Câmara (2006, p.156) conceitua a execução como "[...] a atividade jurisdicional que tem por fim a satisfação concreta de um direito de crédito, através da invasão do patrimônio do executado [...]".

Diante desse conceito, podem ser abordados alguns dos princípios próprios da tutela jurisdicional executiva, que vão regular a relação do exequente e executado, quais sejam: o Princípio da Autonomia da Execução; da Patrimonialidade; do Exato Adimplemento; da Utilidade; da Menor Onerosidade; da Responsabilidade do Devedor; do Contraditório; entre outros.

O Princípio da Autonomia da Execução ressalta que a ação de execução tem elementos próprios, distinta da ação de conhecimento. Segundo Araken de Assis (2000, p.98), o princípio da autonomia da execução é "corolário da especificidade da própria função executiva, curial se ostenta a autonomia da execução, agora compreendida no sentido funcional. Ele constitui ente à parte das funções de cognição e cautelar".

Já, o Princípio da Patrimonialidade busca frisar que o processo executório deve somente recair sobre os bens patrimoniais do devedor. E na inobservância de patrimônio presente do devedor, este poderá recair nos futuros bens que o mesmo por ventura vir a adquirir. Portanto, expõe que a garantía da execução da obrigação é o patrimônio, e não a pessoa do devedor. A execução é real, só atingindo o patrimônio do devedor.

O Princípio do Exato Adimplemento visa no processo de execução a satisfação do interesse do credor e não meio de punir o devedor. A execução deve garantir o mesmo resultado, caso o devedor resolvesse quitar a obrigação espontaneamente.

Outro importante princípio é o da Utilidade, o qual referencia que a execução tem que ser útil ao credor, não sendo admitida a execução que traga apenas prejuízo ao credor. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2007, p.136) diz que, diante do princípio da utilidade da execução, "é intolerável o uso do processo

executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor".

Entende-se, ainda, pelo princípio da Menor Onerosidade, que a execução tem que se feita pelo meio menos gravoso ao devedor, caso existam diversos meios de satisfazer a obrigação. Desse modo, Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 11-12), entende que:

"...deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor. Assim, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Com relação a Responsabilidade do Devedor, este princípio por sua vez, trata o devedor como responsável pelas custas, despesas do processo e honorários do advogado.

E por fim o Princípio do Contraditório, nada mais é que a possibilidade das partes serem ouvidas e que suas alegações sejam analisadas e ponderadas pelo magistrado

Vale salientar, que o processo de execução não é diferente das demais formas de processo, possuindo requisitos para instauração e desenvolvimento válido, os quais são os mesmos requisitos de validade do ato jurídico, ou seja, agente capaz, objeto lícito possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, Código Civil).

Além dos pressupostos comuns para um desenvolvimento regular do processo, o processo executivo possui requisitos e pressupostos específicos para sua instauração e desenvolvimento. Sendo estes requisitos ou pressupostos necessários para promover a execução de título executivo extrajudicial arrolados no art. 580 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 580 - A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo

Nesta esteira, estão elencados como requisitos do processo executivo:

- Inadimplemento do devedor considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente a obrigação ou o direito reconhecido em sentença.
- Existência de um título executivo sem o título não há como executar a obrigação. O título executivo dá a certeza da existência da obrigação, para assim poder atingir o patrimônio do devedor. O título executivo deve ser certo

(sabe-se o que se deve), líquido (sabe-se quanto se deve) e exigível (obrigação vencida).

 Existência patrimonial – para efetivação do processo de execução é necessário que o devedor possua bens penhoráveis que possam tornar exequível a execução.

3.1.1 Das Partes

Costuma-se definir partes como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer (autor) e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução.

Porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar para as pessoas indicadas na petição inicial como autor e réu.

Assim dispõe sobre a legitimidade ativa os artigos 566 e 567 do CPC, in verbis:

Art. 566 - Podem promover a execução forçada: I - o credor a quem a lei confere título executivo; II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 567 - Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Desse modo, quanto à legitimidade *ad causam* na execução, o que importa é que o credor afirme possuir direito de crédito — ou estar autorizado por lei postular direito de outrem em nome próprio — consubstanciado em título executivo em face ao devedor ou dos demais sujeitos passivos.

Ressalte-se que no caso de solidariedade ativa, cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro. O pagamento integralmente feito a um dos credores solidários extingue a dívida (art. 269, CC). E Falecendo um dos credores solidários, seus herdeiros somente têm direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponde ao seu quinhão hereditário, salvo se indivisível a obrigação (art. 270, CC).

Enquanto que a legitimidade passiva é apontada no art. 568, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 568 - São sujeitos passivos na execução:
I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
IV - o fiador judicial;
V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Segundo Araken de Assis (2000, p.224), a legitimação passiva é ordinária, quando recai sobre bens do devedor; extraordinária, quando recai sobre bens de quem responda, não sendo devedor, como, por exemplo, o fiador. Mas a idéia de legitimação extraordinária vincula-se à de substituição processual, definindo-se como substituto aquele que está em juízo para a defesa de direito alheio. No entanto, essa dissociação entre legitimidade (plano processual) e titularidade (plano do direito material) dificilmente ocorre na execução.

3.1.2 Da Competência

Se a execução é fundada em título judicial, cumprimento de sentença, a competência para o processo de execução é fundada em critério funcional, segundo a regra básica: o juiz da execução é o juiz da ação. Assim, nos casos de execução (cumprimento) de sentença, a execução é mera fase complementar do processo de conhecimento.

Tratando-se de processo de competência originária dos Tribunais, a execução processar-se-á perante o tribunal que foi competente para a ação. Se a ação, de forma comum, é daquelas que se inicia em primeiro grau de jurisdição, o juízo de primeiro grau é o competente para a execução, mesmo que tenha havido recurso e a decisão final tenha sido proferida em Tribunal Superior.

No caso de "sentença arbitral" usam-se as regras normais de competência, eis que independe de homologação e que o árbitro não possui atribuição executiva. Assim sendo, é competente o juiz que deteria condições para julgar a causa, caso não submetida à arbitragem (art. 575, IV do CPC).

No caso de execução fundada em título extrajudicial, como não há processo anterior que possa fixar a competência, esta será determinada pelas regras gerais relativas ao processo de conhecimento (arts. 88 e s.), inclusive quanto a regras de modificação e derrogação da competência. Em geral no lugar do cumprimento da obrigação (100, IV, d).

Entretanto, a jurisprudência vem fixando a seguinte ordem para determinação do foro competente para execução lastreada em título extrajudicial: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; c)domicílio do réu. Tratando, -se de competência fixada pelo critério territorial, portanto, de regra, relativa. (DONIZETTI, 2007, p.560)

Logo, para a execução por título extrajudicial, é competente o foro da praça de pagamento do título, se outro não houver sido eleito. Se o título não indicar a praça de pagamento, a execução deverá ser ajuizada no foro do domicílio do devedor. A competência para execução de título extrajudicial é relativa, podendo, pois, ser modificada; a incompetência, a seu turno, deve ser argüida pelo devedor, na ocasião oportuna.

O Código de Processo Civil, ainda, dispõe em seu art. 578 sobre a competência da execução fiscal, *in verbis*:

Art. 578 - A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único - Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a divida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Assim, a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu ou, se não o tiver, no de sua residência ou onde for encontrado. Pode também a execução ser proposta no foro do lugar onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, no foro da situação dos bens quando a dívida deles se originar. Havendo mais de um devedor, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um deles.

3.1.3 Dos Requisitos: O Inadimplemento do Devedor e o Título Executivo

O art. 580 do CPC, já citado anteriormente, arrola os requisitos ou pressupostos necessários para promover a execução do título extrajudicial: o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo.

A alegação de inadimplemento sem dúvida integra os requisitos da execução, bem como da causa de pedir: o credor precisa alegar que o credor não pagou, para pedir a execução. Não há coincidência entre o ônus de alegar e o de provar. Embora o credor tenha o ônus de alegar o inadimplemento para pedir a execução, é do réu o ônus de provar o adimplemento. É de mérito o juízo que se faça a respeito da causa de pedir. Portanto, julga o mérito a sentença que afirma que ocorreu ou que não ocorreu pagamento.

Logo, o inadimplemento se dá quando o devedor não satisfaz espontaneamente a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Mas, além do inadimplemento, a execução tem como pressuposto a posse do título executivo pelo credor. Sem o título executivo, isto é, título previsto em lei e de obrigação certa, líquida e exigível, não há execução. E a ausência de um desses requisitos conduz a extinção do processo.

Os títulos executivos, além de outros previstos na legislação especial, são apenas os enumerados nos arts. 475-N e 585 do Código de Processo Civil.

Os títulos executivos judiciais são aqueles formados em processo judicial ou em procedimento arbitral. Conforme está disposto no art. 475-N, *in verbis*:

Art. 475-N - São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

VI – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal Justiça;

VII- o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

Já os títulos executivos extrajudiciais representam relações jurídicas criadas independentemente da interferência da função jurisdicional do Estado, do processo de conhecimento; representam direitos acertados pelos particulares.

Os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no artigo 585 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII- a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei:

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Ainda, neste contexto, Shimura citado por Alvarez (2009, p. 79-80) define certeza, liquidez e exigibilidade do título:

"a certeza do título liga-se à sua existência. É certo quando, em face do título, ao prisma formal do documento, não há controvérsia sobre sua existência (do título) [...]"

"o título é líquido quando contém a determinação da prestação (quantum). [...] É líquida a dívida quando a importância se acha determinada em todos os seus elementos de quantidade (dinheiro) e qualidade (coisas diversas de dinheiro), natureza e espécie (prestação de fato)."

"A exigibilidade refere-se ao vencimento da dívida. [...] a exigibilidade refere-se ao tempo no qual o credor pode exigir o pagamento. [...]"

Portanto, o papel do título executivo é o de prova pré-constituída do crédito. Em outras palavras, o título constitui a representação documental típica do crédito. Devendo ter como características a certeza (necessidade que transpareça todos os elementos da obrigação —natureza, objeto e sujeitos), liquidez (exata definição do quantum debeatur) e exigibilidade (quando o cumprimento da obrigação prevista no título não se submeter a termo, condição, ou qualquer outra limitação).

3.1.4 Da Responsabilidade Patrimonial

O capítulo IV do Codex Processual Civil traz à baila a responsabilidade patrimonial do devedor ante a execução. Assim, de acordo com o seu artigo

introdutório (art.591, CPC), o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, exceto as restrições estabelecidas em lei. Ou seja, a responsabilidade ora instituída, apenas subsistirá em face do Estado, uma vez que o mesmo é o único detentor do poder de invadir o patrimônio do devedor durante a execução.

Nesse sentido, Dinamarco (1998, p.244) conceitua a responsabilidade patrimonial como a "situação meramente potencial, caracterizada pela sujeitabilidade do patrimônio de alguém às medidas executivas destinadas à atuação da vontade concreta do direito material".

Assim sendo, a responsabilidade nada mais é do que um vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer o credor que não recebeu a prestação devida, através da realização da sanção por parte do órgão judiciário.

Porém, apesar da regra geral contida no art. 591 do CPC, é possível a instituição da responsabilidade patrimonial de pessoas que não detenham a qualidade jurídica de obrigadas, isto é, em teor do art. 592 do CPC, ficam também sujeitas à execução dos bens as pessoas que não são devedoras.

Logo, são sujeitos da execução dos bens, o sucessor a titulo singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; do sócio, nos termos da lei; do devedor, quando em poder de terceiros; do cônjuge, nos casos em que seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela divida; alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução. Sendo, dessa forma, como consequência desse tratamento, a possibilidade dos bens das pessoas então vislumbradas, serem objeto de atos de constrição e de alienação forçada, quando for proposta a execução em face de qualquer um dos legitimados elencados no art. 568 do CPC.

Destaca-se, ainda, no tocante a responsabilidade patrimonial na execução, instituto da fraude à execução. Que segundo os ditames da legislação processualista civil configurar-se-á quando a alienação ou oneração de bens, pender sobre eles ação fundada em direito real ou quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência e finalmente os demais expressos em lei.

Dispõe, nesse sentido, o art. 593, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 593 - Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

 II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzí-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Na fraude de execução, a gravidade dos fatos e da situação torna ineficaz a alienação em relação à execução, de modo que nenhuma ação é necessária para se declarar a fraude. Os bens alienados nos casos do art. 593, ainda que em poder e em nome de terceiros, encontram-se vinculados à execução do devedor, podendo ser alcançados pelos atos de apreensão judicial independentemente de qualquer outra ação de natureza declaratória ou constitutiva. Não havendo necessidade de prova do dano ou da intenção, que são presumidos.

O Código não condiciona a situação de fraude de execução a nenhuma providência prévia do credor. A inscrição da citação nas ações fundadas em direito real ou a inscrição da penhora previstas na Lei de Registros Públicos são medidas assecuratórias de direitos e que têm por fim eliminar possível dúvida quanto à situação jurídica dos bens, mas a sua falta não inutiliza a garantia decorrente do texto expresso do Código de Processo.

Portanto, será considerado como a fraude à execução todo e qualquer ato cometido pelo devedor, com ou sem intuito enganoso, capaz de produzir como efeito a subtração de bens particularizados que devem ser entregues ao credor ou até mesmo, a subtração não particularizada a levar a própria insolvência.

3.1.5 Das Disposições Gerais na Execução

No que concernem as disposições gerais constantes no Código de Processo Civil, mais precisamente no capitulo V, denota-se a aplicação subsidiária ao processo de execução das disposições circundantes ao processo de conhecimento. Pois, a medida da não existência de normas específicas, bem como da não compatibilidade com os institutos da execução será necessária a aplicação de forma subsidiária das disposições gerais que regem o processo de conhecimento, visto que são muitos os aspectos da atividade dos sujeitos da relação processual cognitiva.

Nesse contexto e, levando-se em consideração a regra citada acima, pode o magistrado em qualquer momento do processo, ordenar o comparecimento das partes, onde tal audiência tem o fito de mera advertência ou conciliação do próprio litígio. Como também, advertir ao devedor que o seu procedimento poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, serão considerados como atos atentatórios, aqueles que almejam fraudar a execução; os que se opõe de forma maliciosa à execução; a resistência injustificada às ordens judiciais; a não indicação no prazo de 5 (cinco) dias dos bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Desse modo, praticadas qualquer uma das condutas o devedor será punido com uma multa não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções. Ademais, poderá o magistrado relevar a pena se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer um dos atos mencionados anteriormente e der fiador idôneo a responder ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

3.2 Do Cumprimento de Sentença e do Processo de Execução

O processo de execução do Código de Processo Civil Brasileiro passou por alterações substanciais durante as reformas dos anos de 2005 e 2006. E anteriormente a estas reformas, o processo de execução era considerado um dos grandes responsáveis pela demora na prestação jurisdicional. A maior crítica sofrida pelo regime anterior era a ineficiência e falta de efetividade para a satisfação dos interesses do credor.

Neste norte, a maior parte da doutrina pátria sempre criticou o antigo regime do Processo de Execução, conforme recente afirmação de Humberto Theodoro Júnior (2007, p.23):

"Quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional. Daí por que as últimas e mais profundas reformas do processo civil têm se voltado para as vias de execução civil. Seu maior objetivo tem sido, nessa linha, a ruptura com figuras e praxes explicáveis do passado, mas completamente injustificáveis e inaceitáveis dentro das perspectivas sociais e políticas que dominam o devido processo legal em sua contemporânea concepção do processo justo e efetivo.

É o caso da dualidade de processos que teima em tratar como objeto de ações distintas e completamente separadas o acertamento e a execução dos direitos subjetivos violados, com a perda de tempo e acréscimo de custos, incompatíveis com a efetividade esperada da tutela jurisdicional".

Nesse fundamento da falta de efetividade do processo de execução, e influenciado por diversos doutrinadores, o legislador promulgou em 22/12/2005, a Lei 11.232, que modificou o regime do processo de execução fundado em título judicial.

Em síntese, a Lei nº 11.232/05 eliminou o processo autônomo de execução de sentença, trazendo as fases de liquidação e cumprimento da sentença para dentro do processo de conhecimento. Assim, a referida lei, transformou a antiga execução de títulos executivos judiciais em um incidente processual do processo de cognição, com o nome de cumprimento judicial da sentença.

Como consequência, se tem economia processual, eliminando, por conseguinte, atrasos formais e legislativos como a instauração de um novo processo completamente autônomo, com petição inicial, todo o procedimento de citação do executado etc, após o possivelmente longo trâmite do processo de conhecimento até a sentença transitada em julgado. Não há, portanto, necessidade de formação de nova relação jurídica.

Assim, a fase de cognição termina com a sentença transitada em julgado. Isso significa que somente a fase processual terminou e não o processo em si da ação, onde esta se exaure tão somente após a fase de prestação jurisdicional executiva.

Nesse diapasão Dias e Larratéa (2009, p.486) expõem: "o cumprimento de sentença é um prolongamento natural do processo originário que dispensa a propositura da execução".

Lembra-se, que a alteração imposta pela Lei 11.232/2005 não alcançou todos os títulos executivos, pois, quanto aos extrajudiciais, aplicam-se as disposições do Livro II — Do Processo de Execução (arts. 566 a 795), sejam obrigações de pagar quantia, fazer, não fazer ou entrega de coisa.

Quanto aos judiciais que determinem o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, obedecerão as regras dos artigos 461 e 461-A do CPC, e os que se referem à determinação para pagamento de quantia certa aplicam-se as disposições dos artigos 475-I a 475-R do mesmo diploma legal.

A nova alteração promovida no Código de Processo Civil visou simplificar o processo de execução, que agora é processado imediatamente após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, com aproveitamento da citação operada nesta ação. Logo, com a sentença judicial transitada em julgado haverá liquidação desta sentença, e, por conseguinte, o cumprimento da mesma nos moldes da legislação vigente.

Assim, pela nova sistemática processual, do cumprimento de sentença, o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, para cumprir a obrigação, e caso não seja efetuado o pagamento será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa ou pena processual pelo não pagamento espontâneo do executado.

Desse modo, expressa no artigo 475- J e seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Diante do artigo em comento, verifica-se também, que o devedor não é mais citado, mas sim intimado na pessoa de seu advogado. Alguns doutrinadores, dentre eles, Alexandre Freitas Câmara e Wambier, entendem que o devedor deve ser intimado pessoalmente, já outros como Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, sustentam que a intimação deve ser feita na pessoa do seu procurador pela imprensa oficial. Registre-se que a intimação será sempre na pessoa do próprio devedor quando não for possível a intimação na pessoa do advogado. (CÂMARA, WAMBIER, NERY JUNIOR E ANDRADE NERY APUD DIAS E LARRATÉA, 2009, p.486)

Sendo assim, o exequente, dentro de sua faculdade, poderá, na petição, lançar requerimento indicando bens à penhora do devedor. E se realizando a penhora dos bens, as partes serão intimadas do auto de penhor e avaliação.

A partir da intimação do executado, este querendo apresentar a impugnação a execução, corre contra si o prazo de 15, dias, nos moldes do CPC, independente da garantia do juízo (consumação da penhora suficiente para satisfazer a execução).

Em respeito ao contraditório, do mesmo modo, ao exequente será lhe dado a oportunidade de ofertar manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 dias. Se acolhida a impugnação o processo é extinto (§ 3º, do art. 475-M, do CPC), caso contrário, segue seu tramite normal até a satisfação integral.

Ainda com relação à impugnação ao cumprimento de sentença, nota-se que a mesma é um incidente processual, ou seja é, não tem autonomia procedimental e é recebida, em regra, sem efeito suspensivo. Apenas nos casos de relevância dos fundamentos da impugnação e possibilidade de grave dano ao devedor, que seja grave e de difícil e incerta reparação, caso prossiga na execução, é que o juiz deverá atribuir o aludido efeito suspensivo (CPC, art. 475-M).

Vale ressaltar, ainda, que se o exeqüente não requerer o cumprimento da sentença num prazo de seis meses, o processo será arquivado, devendo ser desarquivado a pedido da parte, com provocação do cumprimento da sentença (§ 5°, do art. 475-J).

Destaca-se, além disso, que apesar da ausência de previsão no artigo 475-J, o devedor poderá ser isento do pagamento da multa de 10% (dez por cento), desde que comprove que não foi possível efetivar o pagamento por absoluta impossibilidade.

Já, no processo de execução, propriamente dito, a ação será processada de maneira autônoma, tendo como fundamento um título executivo extrajudicial, que por sua vez será sempre certo, líquido e previsto em lei, não podendo se falar em liquidação de título extrajudicial.

Assim sendo, o valor da execução estará estipulado no próprio título, sendo acrescido no seu valor originário apenas correção monetária e juros.

Adverte-se, ainda, que, de regra, no processo executório não há dilação probatória sobre o valor do título, no entanto não se suprime o contraditório. Cumpre, portanto, ao credor ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado e a prova que o título é exigível, isto é, que já tenha se verificado condição ou termo, se assim for o caso que insere o título.

Diferentemente do cumprimento de sentença, em se tratando de execução por quantia, o devedor será citado, e não intimado, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da divida (art. 652, CPC)

Segundo, Donizetti (2007, p.610), citado, o devedor pode adotar as seguintes posturas:

"efetuar o pagamento, caso em que o procedimento da execução é extinto por sentença; silenciar, deixando que o juízo prossiga nos atos de expropriação (penhora, avaliação, adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública ou usufruto); oferecer embargos à execução com fundamento, a fim de discutir eventual excesso de execução ou qualquer outra matéria que lhe seria lícito discutir como defesa em processo de conhecimento".

É mister destacar tanto sobre o cumprimento de sentença quanto o processo de execução, dois dispositivos do Código de Processo Civil,, *in verbis*;

"Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial".

"Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento."

Neste diapasão, Kauffman (2009, p.68) expõe que os artigos em questão criaram uma via subsidiária de mão dupla, por intermédio da qual é possível aplicar regras do cumprimento de sentença na execução e vice-versa, desde que respeitados os requisitos de compatibilidade.

Nesse contexto, ressalva-se, portanto, a complementariedade existente entre os dois institutos, cumprimento e execução, pois ambos revelam faces da tutela jurisdicional executiva, buscando, na medida do possível, a satisfação do credor, com o adimplemento forçado da obrigação, e, consequentemente, o acesso a uma justiça mais efetiva.

A relevância do acesso à justiça como direito fundamental adquire grande importância no sistema de proteção da dignidade humana, bem como no modelo estatal contemporâneo, centrado na idéia de valorização do ser humano, sem cuja realização jamais seria possível pensar em uma sociedade mais justa e solidária. Isto porque, por maior e mais cuidadosamente tenha sido elaborada a pauta de direitos fundamentais gravada na Carta Magna de 1988, pouca utilidade teria se não se conferisse posição privilegiada ao direito de acesso à justiça.

Neste espaço se situa o processo atual, seja ele de cognição ou execução, entendido como um instrumento para efetivação do plano normativo, cumprindo-lhe, portanto, determinar a direção que devem ser seguidos até que a harmonia objetivada pelo ordenamento jurídico seja efetivamente alcançada. Assim, no prisma constitucional do processo, uma ordem jurídica justa torna-se preceito fundamental, encontrando-se inserido, implicitamente, no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna (garantidor do livre acesso ao Judiciário), *in verbis*:

Art. 5° - (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 221) relata que tal preceito normativo, enuncia de uma só vez um plexo de direitos fundamentais; quais sejam:

(...) —i) o autor tem direito de afirmar lesão ou ameaça de a direito; ii) o autor tem o direito de ver essa afirmação apreciada pelo juiz quando presentes os requisitos chamados de condições da ação pelo art. 267, VI, do CPC; iii) o autor tem direito de pedir a apreciação dessa afirmação, ainda que em desses requisitos este ausente; (...) v) o autor tem o direito de influir sobre o convencimento do juízo mediante alagações, provas e, se for o caso, recurso; vi) o autor tem direito à sentença e ao meio executivo capaz de dar plena efetividade à tutela jurisdicional por ela concedido; vii) o autor tem direito à antecipação e à segurança da tutela jurisdicional; e viii) o autor tem direito ao procedimento adequado à situação de direito substancial carente de proteção.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 trouxe um espírito de efetiva prestação jurisdicional através de todos os direitos fundamentais que resguardou, ou seja, a efetivação dos direitos fundamentais estão amplamente reconhecidos em decorrência da ampliação das garantias de acesso à justiça e garantias processuais, destacando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla

defesa, da inafastabilidade da jurisdição, e, introduzido na Constituição pela Emenda Constitucional n.º 45/04, o princípio da celeridade processual, que alcançou caráter de direito fundamental, tendo-se em vista a sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Salienta-se, ainda, nessa direção Figueira Júnior (2009):

"Com a Carta de 1988, conferiu-se ao jurisdicionado não somente o pleno acesso à justiça, mas também outras garantías fundamentais, como, por exemplo, a do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório, da publicidade dos atos judiciais, da fundamentação de toda e qualquer decisão judicial (art. 5°, CF). É bem verdade que vários destes institutos já eram previstos na Constituição anterior; todavia, o que se pretende ressaltar é a preocupação do constituinte com o tão decantado direito processual constitucional e com a socialização do processo, como instrumentos inafastáveis de obtenção da tutela dos direitos subjetivos e a ampliação dos mecanismos de acesso à Justiça, assim como da legitimidade ativa ad causam às ações que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos."

Todos esses direitos mostram a evolução em torno do direito constitucional de ação, agora não mais visto como mero acesso aos tribunais, mas principalmente como direito à prestação jurídica efetiva e adequada por meio de um processo cooperativo desenvolvido em contraditório (MARINONI, 2006, p. 217).

No entanto, além da natureza constitucional do Processo, não se pode esquecer da sua natureza instrumental, na qual o Processo torna-se instrumento de realização do direito, evidenciando que o processo civil não pode ser visto como fim em si mesmo, mas senão como instrumento para a adequada atuação do direito material de forma justa. Assim, "todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina" (DINAMARCO, 2005, p. 181), que no processo civil contemporâneo se traduz em uma decisão justa rente ao direito material.

Nessa esteira, Renata Previati (2009) comenta

"é inadmissível pensar em uma ordem constitucional democrática sem ter presente o processo, na medida em que é instrumento indispensável à administração e realização da Justiça, à busca da verdade nos conflitos de interesses, bem assim enquanto meio de efetiva garantia da liberdade, da defesa dos direitos violados ou ameaçados e, ainda, de ação política estatal."

Desse modo, o processo civil de hoje, necessita ser um processo de resultados. A utilidade prática que se deseja do processo é a efetiva satisfação de pretensões apoiadas pelo direito e para a consecução desta finalidade, necessita-se de uma Justiça Efetiva, que não só estabeleça garantias de direitos, mas sim, uma

Justiça capaz de concretizar essas garantias, constituindo, por conseguinte, uma ordem jurídica justa.

Seguindo esse norte, Mauro Cappelletti (1988, p.9-12) destaca a evolução do conceito de acesso à justiça que passou por três "ondas". Ondas renovatórias, estas que podem ser resumidas em três tópicos que refletem as finalidades a serem perseguidas pelos operadores do direito no aperfeiçoamento da atividade jurisdicional: a) assistência judiciária ao economicamente incapaz de arcar com os custos do processo; b) a representação adequada de direitos difusos (como de consumidores, por exemplo); e c) reforma das normas procedimentais, adequando-as aos direitos a serem tutelados de modo a torná-los exequíveis.

Os problemas e as soluções do acesso à justiça passam pela verificação do atendimento a estes três pressupostos da boa justiça.

Portanto, constata-se que a ordem processual atual possui diversos entraves para que o acesso à justiça seja pleno, ou melhor, para que haja uma ordem jurídica justa em *lato sensu*. Entraves estes, dos quais podem ser destacados: dificuldades da assistência gratuita, o alto custo processual, busca por celeridade e efetividade, formalismo, etc..

Tais obstáculos são encontrados na sistemática processual como um todo, seja processo de conhecimento, de execução ou cautelar, contudo, no que tange ao processo de execução, este por sua vez possui além das dificuldades processuais gerais, possui dificuldades específicas para o alcance da efetiva ordem jurídica justa como: extinção da garantia do depositário infiel, atos protelatórios do devedor, entre outros.

4.1 Assistência Judiciária Gratuita

Dentro desse contexto, de acesso à justiça, a Assistência Judiciária Gratuíta surge como meio de viabilizar a inserção do conflito de interesse dentro da seara do direito, e é, mais precisamente, com a Defensoria Pública, que a esfera social mais carente terá a possibilidade de ver sua pretensão atendida, ou ao menos requerida.

A Constituição Federal, em seu art. 134, assegura que é a "Defensoria Pública a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados".

Logo, a Defensoria Pública tem um papel fundamental na construção do acesso à Justiça, ela é a instituição que tem por objetivo concretizar este acesso, ou pelo menos o acesso ao judiciário. Além disto, tem o papel de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente de pagar as despesas em processo judicial ou extrajudicial ou, ainda, de um aconselhamento jurídico, buscando promover a cidadania.

Salienta-se que a essa orientação e assistência jurídica dada pela Defensoria, é tanto de ordem judicial, como administrativa, ou até mesmo na proposição de meios alternativos de composição de litígios.

Assim, o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido tãosomente aos que preencham os requisitos legais, com fulcro no art. 5°, inciso LXXIV da CF/88 ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;") e na Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Jurídica ou LAJ).

O art. 2º da Lei de Assistência Jurídica estabelece o seguinte, in verbis:

Art. 2º - Gozarão dos beneficios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Porém, apesar de toda garantia constitucional e legal, a assistência jurídica não se dá de forma satisfatória, pois são inúmeras as dificuldades que a Defensoria enfrenta para a efetiva realização de suas atividades, seja no campo político, social e principalmente econômico.

Assim, destaca-se que a demanda deste serviço é volumosa, e existe muita carência de material humano, deficiência de pessoal, no setor da assistência jurídica gratuita, tendo os defensores públicos muitos casos para acompanhar e, consequentemente, não conseguem desempenhar sua função de maneira dedicada para cada caso.

Uma outra dificuldade encontrada na Defensoria é a falta de aparelhagem, de estrutura física. É sabido que mecanismos estruturais (computadores, material de

expediente, lugar de funcionamento adequado...) facilitam e agilizam o trabalho, logo, a aparelhagem judiciária precisa ser atualizada, informatizada, mas os recursos financeiros para isso são escassos.

Nesse diapasão, Dalmo Dallari apud Lazari (2011) relata que

"o problema não reside apenas na questão institucional, mas sim na falta de interesse do Poder Executivo Federal e de muitos governos estaduais, com a consequente falta de iniciativa e de recursos financeiros para a criação, instalação e funcionamento dessas Defensorias".

Mais um problema também enfrentado pela Assistência Jurídica, ou melhor, pelos defensores é a remuneração que, em muitos Estados, não é equiparada as outras carreiras jurídicas, desestimulando, assim, o trabalho a ser realizado. Sendo desproporcional a grande a demanda em detrimento da remuneração auferida.

Portanto, se o problema da Assistência Judiciária atinge qualquer que seja a forma de acesso à justiça, por consequência, atingirá os que precisam de tal auxílio, principalmente, no que toca a execução da prestação jurisdicional.

4.2 Custo do Processo

O custo do processo certamente constitui um dos principais obstáculos que devem ser enfrentados na busca do efetivo acesso à ordem jurídica justa, especialmente levando em conta a atual realidade do Poder Judiciário. Os altos custos constituem uma considerável barreira ao acesso à justiça, ainda que se imponha ao vencido os ônus da sucumbência no processo de conhecimento, e mesmo que na execução os custos sejam suportados pelo devedor. Logo, a resolução dos litígios através do Judiciário costuma ser bastante dispendiosa na maior parte das sociedades modernas, e no Brasil não é diferente.

Desse modo, em um primeiro momento, as partes se deparam com a barreira dos altos custos para a realização da justiça com os quais devem arcar: custas judiciais, despesas com advogados e ônus de sucumbência. O Estado, indubitavelmente, para que logre êxito na prestação jurisdicional, tem de contratar juízes e servidores, construir prédios, equipá-los com tecnologia e outros recursos

inerentes aos julgamentos, de modo que não tem como fazê-lo sem repassar aos litigantes os custos de tudo, ou seja: as custas judiciais.

Nesse sentido, a priori, as custas judiciais não são inconstitucionais, pois a garantia de acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito, mas as taxas judiciárias não podem e não devem ser excessivas, de modo a criar obstáculo ao acesso à justiça, pois, assim sendo, tem-se entendido como inconstitucionais, lembrando que a facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (CF, art. 5°, LXXIV) é manifestação do princípio do direito de ação.

Desse modo, é extremamente oneroso um processo judicial, o que dificulta ou no mais das vezes impossibilita o acesso à justiça. Sobre esses argumentos, Cappelletti (1988, p.16) ponderam que:

Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos,os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatíciose algumas custas judiciais.

Há, portanto, um verdadeiro descaso com a justiça e com a população, pois mesmo que o indivíduo tenha recursos financeiros para suportar os custos processuais, que na verdade ocorre na minoria dos casos, pode-se, ainda, deparar com a demora para obter uma prestação jurisdicional, assim, não efetiva sua garantia constitucional de receber uma tutela para seu direito.

4.3 Formalismo

O formalismo, ou forma em sentido amplo, não se confunde com a forma do ato processual individualmente considerado. Diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais.

A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e

estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria idéia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento.

Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial. Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz e, nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado, trata-se de segurança jurídica.

Destaca, nesse sentido, Dinamarco (2005, p.252) que

"ao reduzir as opções de comportamento de cada um dos sujeitos do processo, o direito evita a situação de extrema complexidade que geraria incertezas e faria perigar a própria integridade dos direitos e obrigações da ordem substancial e a fidelidade do processo aos seus objetivos".

Pondere-se, dentro dessa linha, que a realização do procedimento deixada ao simples querer do juiz, de acordo com as necessidades do caso concreto, acarretaria a possibilidade de desequilíbrio entre o poder judicial e o direito das partes.

Assim, é necessário o equilíbrio entre a segurança necessária na estabilidade do processo e a efetividade que relativiza as formas processuais. O processo, portanto, mira-se por uma perspectiva constitucional, verificando-se que há um afastamento das construções conceituais e meramente técnicas, com a inserção do processo dentro de uma realidade política e social. Cria-se, portanto, uma dicotomia, por um rito embasado em garantias formais e de outro lado o desejo de dispor de um mecanismo eficiente e funcional.

Diante desse contexto, de ascensão dos paradigmas constitucionais (instrumentalismo, efetividade, celeridade, relativização do formalismo), ocorreram várias transformações legislativas ao longo dos anos, modificando o perfil estritamente técnico do original Código de Processo Civil de 1973. Tais minireformas visam a simplificação e efetividade do processo.

Insere-se, nesta conjuntura, a reforma da execução, a qual teve como intuito exterminar com antiga definição de execução, no qual o beneficiado era o devedor

em detrimento do credor. Porém, tais reformas resguardaram ao devedor um contraditório. Sobre esta questão explica José Carlos Barbosa Moreira (2007, p.293):

"Cuida o ordenamento de dispensar ao executado a proteção imprescindível, resguardando o seu legítimo interesse de não se submeter à atividade executiva, quando tenha deixado de haver razão para que ela se desenvolva, ou quando o seu desenvolvimento porventura transborde os estritos limites em que deve conter-se.

A execução dos títulos extrajudiciais justifica a existência de um processo de execução autônomo, além desta particularidade, a Lei 11.382/2006 manteve muitas outras características tradicionais do instituto, porém com adaptações destinadas a torná-lo menos formalista, mais célere e efetivo. Como exemplo de tal intenção, a intimação para que o devedor tome ciência do dia, hora e local da alienação judicial será, de preferência, na pessoa do procurador, isto porque, quando era na pessoa do executado eram freqüentes as manobras procrastinatórias.

Sobre as reformas sofridas pelo Código de Processo Civil, Alexandre Freitas Câmara (2006, p.8) conclui que:

O novo modelo, porém, não extingue (nem poderia fazê-lo) o processo de execução. Este continua a existir como figura autônoma em pelo menos dois casos: quando o título executivo é extrajudicial, caso em que a execução se desenvolve sem que tenha havida prévia atividade jurisdicional cognitiva e quando o título executivo é judicial mas a execução não pode ser mero prolongamento da atividade cognitiva, como se dá, por exemplo, no caso de execução de sentença arbitral.

As reformas, por fim, trouxeram avanços não só na questão da forma processual, mas também, por consequência, na viabilização do acesso a ordem jurídica justa. Sendo um processo justo aquele que estejam coordenados proporcionalmente a segurança e a efetividade.

4.4 Efetividade e Celeridade

A constitucionalização do processo civil trouxe a concretização de direitos fundamentais como a efetiva prestação jurisdicional. Afinal, o direito constitucional

de ação não se exaure no direito de peticionar, nem tampouco, contenta-se com o ingresso em uma ordem jurídica injusta.

A efetividade do processo versa, então, na aptidão deste para realizar praticamente os fins a que se propõe. A efetividade do processo consiste na maior correspondência possível entre os resultados obtidos e os fins esperados de um dado sistema processual. Sua finalidade é a pacificação com justiça dos conflitos sociais, será tanto mais efetivo o processo quanto mais próximo chegar deste resultado ideal. Um processo efetivo, é o processo onde se equilibrem os fatores justiça, acesso e celeridade.

Neste contexto, devem ser salientados os direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva, adequada e célere, contido na regra do art. 5º, inciso XXXV, reforçado, pelo art. 5º, inciso LXXVIII, a partir da Emenda Constitucional 45, in verbis:

"Art. 5° (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXVII – a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Nesse diapasão, Watanabe (1988, p. 128) expõe:

"não se trata apenas e somente de possibilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Dados elementares do direito à ordem jurídica justa são: a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e, e) o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma Justiça que tenha tais características."

Do mesmo modo, Cambi (2009, p.231) preleciona que

"o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva implica o direito de participar adequadamente do processo, a fim de que o direito material possa vir a ser protegido. Logo, não basta assegurar o direito a sentença de mérito, mas também todos os meios executivos indispensáveis à implementação do direito material reconhecido judicialmente".

Logo, a razoável duração do processo deve atingir não só a fase cognitiva, mas também a executiva, pois esta, por sua vez, vai literalmente "dar a cada um o que é seu".

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório casualmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela prestação jurisdicional do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas.

No entanto, constata-se que por diversos motivos, sejam eles: a grande quantidade de processos, a falta de equipamentos, carência de funcionários; predileção por determinados processos de determinados operadores do díreito, etc.; o judiciário deixa de apreciar em tempo razoável a demanda. Ocasionando, uma ordem jurídica injusta, e, por conseguinte, produzindo frustrações nos jurisdicionados e tornando o processo insatisfatório e inefetivo.

De outro lado, mas ainda a respeito da efetividade e celeridade, se faz necessário expor sobre as transformações do processo de execução, reformado em 2005 e 2006. Tais reformas no processo executivo buscaram oferecer ao jurisdicionado técnicas processuais capazes de viabilizar a tutela dos direitos através do processo jurisdicional.

Neste contexto, de reforma e celeridade, surge o processo sincrético, um processo, dividido em meras fases destinadas à efetivação do direito e não mais processos distintos que buscavam os mesmos objetivos, tendo como expressão disso o cumprimento de sentença que é mais uma fase do processo de conhecimento, não deixando de ter um caráter executivo.

Discorre, nesse sentido, Ramos (2009, p.388) sobre o processo sincrético

"numa única base processual é possível o manejo de técnicas que forneçam ao jurisdicionado a tutela jurisdicional do seu direito sem a anacrônica e indisfarçavelmente sofismática necessidade da instauração de mais de um tipo de processo para se obter a tutela cognitiva, ora a executiva, ora cautelar."

Assim, a inserção do cumprimento de sentença, antes execução de títulos judiciais facilitou, e por que não dizer, que acelerou a fase executiva, não necessitando mais, neste caso, que o jurisdicionado entre com um processo distinto do inicial.

No entanto, mesmo facilitando a fase executiva no processo de conhecimento, o sistema de cumprimento de sentença faz distinções procedimentais

que por vezes dificultam a efetividade e celeridade do processo, mais especificadamente, entre o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, ou dar e as que versam sobre quantia certa. Enquanto as primeiras podem ser efetuadas de ofício pelo juiz (art. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC), as que tem como cumprimento da obrigação de pagar quantia em dinheiro dependem de requerimento do credor (art. 475-J).

Ramos (2009, p. 234), neste norte, refere-se que a diferenciação entre o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer e pecuniária dificulta a sistemática das reformas à luz do direito fundamental à efetiva tutela executiva. Afinal, não haveria sentido, em tornar a execução por quantia pecuniária menos eficaz que aquela que recai sobre as obrigações de fazer, não fazer ou dar.

As reformas processuais também permearam o título executivo dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. E possuindo esses pressupostos, o processamento da execução, como regra, sem efeito suspensivo, na impugnação, no caso de cumprimento de sentença, ou nos embargos, no caso de execução de título executivo extrajudicial, alinham-se com a tendência atual de busca de efetividade do processo.

Desse modo, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos executivos, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação (fumus boni juris e periculum in mora). Ou ainda, no caso de execução de título executivo extrajudicial, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A).

A regra do não efeito suspensivo, portanto, traz maior celeridade à execução, pois os demais procedimentos da mesma, execução provisória, poderá ser efetuada normalmente, dando maiores garantias do cumprimento da obrigação para o credor.

As reformas processuais, portanto, tem falhas, e trouxeram mudanças na execução, que proporcionaram, sim, mais agilização na execução e, por consequinte, efetividade.

Todavia, apesar de toda evolução processual na execução, esta ainda possui obstáculos específicos de efetividade, dos quais pode ser citados a extinção da prisão do depositário infiel e os atos protelatórios do devedor.

4.4.1. Atos Protelatórios do Devedor

A sociedade encontra-se em grave crise econômica, social, moral e ética; em meio a uma fase de inversão de valores, onde os fins justificam os meios para obter sempre a maior vantagem no menor espaço de tempo; e não faltam criatividade, esperteza e artimanhas para criação de fórmulas e expedientes protelatórios e fraudulentos. Há um novo ambiente moral e social onde não é mais vergonhoso ser devedor, e não pagar os débitos não é mais sinal de desonra.

Por outro lado, parte da população que ainda possui bons valores sociais, morais e éticos e não utilizam-se de artifícios, ao buscarem a tutela jurisdicional se deparam com diversos entraves a satisfação de seus direitos gerando essa onda de insatisfação que assola o Judiciário.

Diante desse contexto se insere o processo como garantia da prestação jurisdicional aos cidadãos, no entanto, este deve ser progressivamente mais rápido e eficaz para que haja realmente a satisfação do direito, e essa garantia pressupõe procedimentos executórios que de fato realizem a entrega dos bens que são reconhecidos pelas decisões judiciais.

Bueno (2009, p.6) assim refere-se que

"a 'efetividade do processo' significa, em termos diretos, colocar em evidência o momento a satisfação do direito, papel que tradicionalmente, é o ocupado pelo processo de execução. É fundamental, destarte, que reconheçamos a 'tutela jurisdicional executiva' ao lado da 'tutela jurisdicional cognitiva'."

A jurisdição e o julgamento não têm se mostrado capaz de cumprir integralmente sua tarefa através, apenas, da cognição, pois não basta declarar o direito é preciso satisfazê-los transformando-os em fatos reais, modificando a situação de fato existente, deixando-a como deveria ser; e os meios executivos predispostos no ordenamento jurídico não estão se mostrando adequados nem aptos a satisfazer o direito do credor de forma específica, pois não havendo flexibilidade desses meios recorre-se a substituir a prestação ou obrigação devida pelo equivalente em dinheiro, cuja solução não será eficaz, e na falta de bens do devedor conversíveis em moeda, o credor deverá reconhecer a impotência do direito e renunciar irremediavelmente atingir seu objetivo.

Assim, a atividade executiva incide primariamente sobre os bens, mas a Lei não permite que ela atinja indiscriminadamente qualquer bem tornando impraticável a satisfação do credor, havendo o empecilho do bem de família, além da impenhorabilidade dos bens de uso pessoal, utensílios domésticos, instrumentos de trabalho, salários em sua integralidade, objetos de valor afetivo e alimentos.

Nesse sentido, Didier Jr. (2009, p.353) diz que "a impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva..."

Outra limitação advém do princípio da liberdade do devedor, cuja defesa em não ser constrangido pela força a cumprir com a obrigação assumida e já declarada pelo direito está firmemente arraigada tradição jurídica do país. A exacerbação do respeito à liberdade individual e à vida privada (menor onerosidade do devedor) tornaram vantajosa à posição do devedor.

Na hipótese de execução de condenação a pagar determinada quantia em dinheiro, por exemplo, esta possui a dificuldade de encontrar no patrimônio do litigante sucumbente a importância a que o credor tem direito; normalmente não há meios de localizá- los e efetivamente descobrir o quantitativo de bens necessários, se é que existem (e se existem, se alcança o valor do montante devido); pode ainda o devedor ocultá-los, resistir à apreensão, transferi- los a terceiros fraudando a execução e a dignidade da Justiça; e há também de se considerar que em função da economia do país, mesmo que nominalmente o produto da execução se iguale ao crédito, devido à depreciação do valor de nossa moeda, já não represente valor idêntico do ponto de vista do poder aquisitivo.

Já na possibilidade de execução de entregar coisa os principais obstáculos serão não encontrar a coisa ou encontrar deteriorada, alienada para terceiros ou mesmo a resistência do devedor ao desapossamento.

Na execução de fazer poderá se deparar com a relutância do devedor em realizar a prestação ou que a realização se torne impossível por fato superveniente, independente da vontade do devedor. E mesmo que ocorra a conversão da execução (de entrega da coisa, por exemplo) em prestação pecuniária, ainda assim haverá limitações (da execução para pagar quantia pecuniária) Para superar esses limites há reações legais cujo objetivo é fazer com que a execução atinja seu fim específico, porém, se apesar dos esforços, não for possível a prestação da tutela de modo satisfatório, pode-se ainda, e apenas, compensá- lo oferecendo- lhe outra prestação em substituição aquela, salientando que o equivalente pecuniário (embora melhor que nada), em determinados casos, revela- se bastante insatisfatório.

Com o exposto, o credor da ação executiva pode se deparar com muitas dificuldades no trâmite processual. Estas limitações, muitas das vezes, resultam do comportamento do devedor, que se esquiva em cumprir a prestação, protela a tutela executiva indefinidamente e, por vezes, frustra- lhe o êxito uma vez que o tempo de duração do processo, por si só, já exerce poderosa influência negativa na eficácia desta tutela.

Por essas condutas, o Código de Processo Civil adota normas que visam a inibir e a sancionar o abuso do processo, impondo uma conduta irrepreensível às partes e a seus procuradores, punindo condutas protelatórias e/ou desleais.

Nesse contexto, o artigo 14, do CPC, dispõe, in verbis:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I- expor os fatos em juizo conforme a verdade;

II- proceder com lealdade e boa-fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV- não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito;

V- cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (texto digital).

Logo, pode-se dizer que o processo é um jogo fundado no contraditório. Nele o autor deduz pretensão e o réu dela se defende. As alegações das partes devem ser deduzidas em obediência à verdade (NERY JR.; NERY, 2006, p. 178).

No mesmo sentido, o art. 17 do mesmo diploma legal, preceitua em quais casos ao litigante será reputado de má-fé, pois tal litigância se insere nos atos do devedor que implicam em inefetividade da marcha processual, *in verbis*:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- 1. Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso
- II. Alterar a verdade dos fatos.
- III. Usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
- IV. Opuser resistência injustificada ao andamento do processo.
- V. Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.
- VI. Provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII. Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ainda, nesse diapasão, e restringindo-se ao processo de execução, o art. 600, do CPC, caracteriza tão somente a deslealdade processual por parte do executado. E de acordo com Didier Jr. (2009), é a "execução um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos".

Cabe ressaltar, que atenta contra a dignidade da justiça o executado que, inobservando os preceitos insculpidos no artigo acima referido, age de maneira ímproba na lide, usando meios artificiosos e ardis para fazer com que seus interesses se sobressaíam aos da parte exequente.

O respeito à dignidade da função jurisdicional, manifesta-se quanto à forma que as partes devem comportar-se no processo, a saber, com lealdade processual e boa-fé, não formulando pretensões descabidas, bem como se abstendo de requerer dilação probatória prescindível e resistir injustificadamente ao andamento do processo e às determinações emanadas do juiz da causa.

Ressalte-se que esta conduta afeta, diretamente, à própria jurisdição, que é formada pelo juiz de direito e pelos serventuários da justiça, considerando que, no caso de as partes agirem com deslealdade e má-fé processual, alguns atos, já praticados no processo, terão de ser refeitos, ocasionando, por conseguinte, no desrespeito ao Judiciário.

Assim, o art. 600, do Código Processual Civil, traz em seu bojo um rol de atos, que, quando praticados, constituem atos atentatórios à dignidade da justiça. *in verbis*:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I - frauda a execução:

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos:

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores).

Contudo, apesar de tantos dispositivos legais que combatem os atos protelatórios e fraudulentos, o que se constata é a falta de punição às tramóias praticadas no processo civil, mais especificamente na execução. A impunidade, em nome do contraditório e da ampla defesa, decorre, antes de tudo, da resistência dos juízes, incluindo-se os integrantes dos tribunais superiores, à aplicação das normas existentes.

4.4.2 Extinção da Prisão do Depositário Infiel

Observa-se que no âmbito internacional há a proibição expressa de qualquer tipo de prisão civil decorrente de descumprimento de obrigações contratuais,

ressalvado o devedor de alimentos. Nessa conjuntura, surge a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, cuja ratificação pelo Brasil ocorreu em 1992, que dispõe: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.", não havendo mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5°, LXVII, mas apenas para a prisão civil decorrente de dívida de alimentos.

Os tratados e convenções internacionais desempenham papel significativo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na consolidação e na expansão dos direitos básicos da pessoa humana. Assim, há de se atribuir status maior aos tratados que versem sobre direitos humanos face aos tratados de maneira geral, como um que determinada relação comercial entre dois países, por exemplo.

Nesse diapasão, a Emenda Constitucional nº 45, consubstanciou maior status aos tratados sobre direitos humanos incluiu no texto constitucional o parágrafo 3º ao artigo 5º, cujo teor é o seguinte:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

Salienta-se que o Pacto de San José da Costa Rica foi submetido ao referido procedimento.

E mais atualmente, em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2009, o Pleno do Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a Proposta de Súmula Vinculante 31, apresentada pelo Ministro Cezar Peluso, com o texto proposto, cujo conteúdo se reproduz: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito."

A PSV n.º 31, aprovada como Súmula Vinculante 25, ratificou o posicionamento que vinha sendo adotado nos julgados da Suprema Corte, após longo período de discussão na esfera jurídica a respeito da possibilidade ou não da prisão civil por dívida, cotejando-se as normas do direito brasileiro e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos.

Pelo contrato de depósito, recebe o depositário um objeto móvel para guardar e conservar, até que o depositante o reclame. O depósito desta natureza é muito

utilizado, por exemplo, como forma de garantia em operações financeiras de mútuo para aquisição de máquinas e equipamentos industriais.

No entender de Gonçalves (2009, p. 360), o depósito:

É o contrato em que uma das partes, nomeada depositário, recebe da outra, denominada depositante, uma coisa móvel, para guardá-la, com a obrigação de restituí-la na ocasião ajustada ou quando lhe for reclamada.

Já no depósito judicial, o depositário assume, perante a autoridade judicial, o encargo de guarda e zelo do bem até decisão final, com a finalidade de preservar os direitos dos interessados.

Em que pese advir de reiteradas decisões do STF, a nova súmula desperta algumas polêmicas, seja por seu caráter social e humanitário, seja por razões jurídicas, em especial processuais.

Por certo, o entendimento entabulado no enunciado da Súmula Vinculante 25 advém do fundamento basilar do Estado Democrático de Direito de respeito à dignidade da pessoa humana, como instrumento realizador do ideário de construção de uma sociedade humanitária, justa e solidária.

Nesse contexto preceitua Mello (2009, p.677) sobre os que defendem a extinção da prisão do depositário infiel

Um dos argumentos precípuos é a banalização da pena de prisão em virtude de um aspecto puramente material, vale dizer, o inadimplemento de uma dívida relativamente à qual determinado indivíduo tenha firmado compromisso de guardar e conservar certo bem atrelado à sua satisfação.

Contudo, sob outro prisma, pode-se concluir que a súmula, por sua generalidade, fere a efetividade da jurisdição (a efetividade da execução), que também é cláusula indissociável da garantia constitucional do "due process of law".

Isso porque, a prisão civil do depositário judicial infiel não se resume à mera "prisão civil por dívidas". Possui, outrossim, incontestável natureza bifronte, consubstanciando também em medida de defesa da autoridade pública e da dignidade do Poder Judiciário, por ser recurso efetivo de satisfação judicial de obrigações.

Nessa medida, pode-se dizer que, se de um lado a Súmula Vinculante 25 realiza valores supremos dos direitos humanos fundamentais, por outro, fragiliza a concepção contemporânea de jurisdição, enfraquecendo a segurança e a autoridade dos julgados, além de comprometer a dignidade do credor, retirando um dos meios de coerção do executado.

Assim, a prisão civil era uma importante ferramenta utilizada pelos juízes, mas não como punição, e sim como constrição, ou seja, coagindo o depositário infiel a entregar o bem. Dessa forma, diante da demora do depositário em entregar o bem, observa-se um desrespeito ao princípio da celeridade que dispõe que a ação deverá ser resolvida o mais breve possível.

No entanto, apesar da extinção da prisão do depositário infiel, retirando uma das possibilidades de coerção do devedor, os processos de execução terão que prosseguir normalmente, e ao invés do devedor passar a ser o depositário fiel dos bens penhorados, esta responsabilidade poderá passar ao credor ou então ao depositário judicial, para que se possa garantir a execução, pois se o credor aceitar a nomeação do devedor, este por sua vez poderá não entregar o bem, não sendo mais punido com a prisão.

Ademais, a nomeação de terceiros como depositário, irão certamente encarecer os custos processuais, os quais, diga-se de passagem já são elevados na justiça comum, tornando a execução distante da efetividade, e, consequentemente, da ordem jurídica justa.

Logo, a extinção da prisão civil do depositário infiel, trouxe obstáculos a tutela jurisdicional executiva, retirando uma das armas do credor contra a impunidade do devedor. A Súmula Vinculante 25 ocasiona insegurança no processo de execução no que tange a entrega do bem depositado, este estando com o devedor, além de comprometer a dignidade do credor, e trazer a sensação de injustiça processual, distanciando o processo executivo de uma ordem jurídica justa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de suma importância entre os direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça, ou melhor, o acesso a uma ordem jurídica justa pode, portanto, ser encarado como o requisito primordial de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda efetivamente garantir os direitos de todos.

Entretanto, não basta o direito ser apenas materialmente efetivo, sendo necessário, pois, ser temporalmente efetivo (tempestividade), não podendo mais o processo civil ser instrumento para a vitória da parte mais habilidosa, mas sim, ser instrumento garantidor de direitos fundamentais e de realização e execução efetiva dos direitos subjetivos violados e ameaçados.

Logo, não basta ter a possibilidade de reclamar pela violação de um direito, mas é necessário que a apreciação desta questão seja feita de forma ágil e justa, sem manchar, contudo, as garantias processuais fundamentais, do acesso a justiça, contraditório e ampla defesa, do devido processo legal, entre outros, isto é, dando-se oportunidade à outra parte no litígio de apresentar suas alegações correspondentes.

No entanto, prestação jurisdicional para que a seja cumprida satisfatoriamente, além de procedimentos formalmente céleres e que visam à imediata entrega do bem da vida, o Estado deve aparelhar-se com mão-de-obra (qualificada), instalações físicas e equipamentos. Pois, mais das vezes a prestação jurisdicional, num país pobre como o Brasil, sofre os efeitos da demora também pela falta de estrutura do sistema. Portanto, para a plenitude da ordem jurídica importa remover os obstáculos resistentes à universalização da tutela jurisdicional, fazendo com que tudo que foi garantido constitucionalmente seja aplicado na realidade, e, assim, haja o aperfeiçoamento interno do sistema, viabilizando, por conseguinte, que o processo seja capaz de ser mais rápido e oferecer soluções justas e efetivas, ou seja, que o indivíduo tenha por meio do Processo uma proteção juridicamente plena, eficaz e temporalmente adequada.

Nesse contexto, a pesquisa revelou que as dificuldades encontradas no acesso à justiça, permeiam também o processo de execução, mesmo este tendo passado por diversas transformações e reformas ao longo dos anos.

Desse modo, o processo de execução é meio de acesso a satisfação de direito já estabelecido em sentença ou em título executivo certo, líquido, e exigível, não cumprido de forma espontânea pelo devedor, contudo, por sua vez, o processo de execução encontra obstáculos no acesso a ordem jurídica justa, em decorrência de problemas como: deficiência na assistência jurídica, custo processual, formalismos desnecessários, bem como carência de efetividade e celeridade.

O estudo demonstrou que além destes problemas encontrados em praticamente toda relação processual, a fase executiva também depara-se com obstáculos específicos. Como visto, não são incomuns os manejos protelatórios e abusivos produzidos pelo executado para dificultar ou frustrar a efetividade do processo executivo. Entre outros ardis, o devedor esquiva-se de receber a citação ou, quando já integrado ao processo, desfaz-se de seus bens penhoráveis ou os oculta, furta-se a indicar outros bens passíveis de penhora e indica bem sem valor ou inexistente.

Outro problema encontrado no processo executivo é a extinção da prisão do depositário infiel, pois agora o credor que encontrar-se com dificuldades em receber o bem depositado não poderá mais contar coma garantia da prisão, em decorrência da Súmula Vinculante 25, do STF, que impossibilita tal procedimento.

Diante de tantos empecilhos constatou-se que para o credor, no processo de execução, a ordem jurídica justa está cada vez mais distante, mediante a valorização do devedor. Devedor este, que não é punido por atos protelatórios e desleais, nem tão pouco pode ser preso como depositário infiel.

Assim, a crise que assola o Judiciário também repercute no processo de execução e, embora um de seus principais objetivos seja a celeridade, este não vem sendo alcançado, em especial devido a posturas procrastinatórias dos devedores.

Com base nessa disposição, cumpre ao juiz utilizar os instrumentos processuais de repressão a atos temerários, abusivos, desleais e antiéticos de forma correta, e concreta, punindo exemplarmente aqueles que afrontam, em última análise, a dignidade da Justiça, em prejuízo não só dos que participam do processo, mas de toda sociedade que paga o custo de uma justiça morosa e retardada.

Sendo assim, reconhecida a dificuldade do processo executivo em ter acesso a uma ordem jurídica justa, deve o Estado apontar soluções para as mesmas.

Diante do exposto e da problemática levantada pelo trabalho: O processo de execução é o instrumento de acesso a uma ordem jurídica justa? Ele está a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais? Confirmou-se a hipótese inicial: Não. O processo de execução, apesar de todo o esforço legislativo, ainda não alcançou a ordem jurídica justa, em sua plenitude, pois, tanto o processo de conhecimento, como o de execução, ainda possuem diversos obstáculos que não permitem o alcance da efetividade, e, por conseguinte, a satisfação da sociedade, e no caso, da execução, a satisfação do credor.

Nessa esteira, foi de fundamental importância o estudo do tema, pois avaliouse a problemática existente em torno da efetividade do acesso a justiça no processo execução, constatando os enormes entraves que o credor encontra na busca da satisfação da obrigação e/ou de seu crédito.

Finalizando este trabalho conclui-se que já houve enorme evolução na execução através do tempo e inúmeros são os esforços, porém, os resultados ainda são insatisfatórios. Portanto, é preciso, não só de uma postura garantidora dos direitos fundamentais, mas sim, uma postura firme e célere do Judiciário seja no que concerne a efetividade do processo civil como um todo, seja quanto aos efeitos práticos da nova sistemática do processo de execução.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. ALVAREZ, Anselmo Prieto. Teoria Geral do Cumprimento de Título Executivo Judicial. In: Execução civil e cumprimento de sentença. Obra coletiva. SHIMURA. Sérgio Seiji (coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Vol.III. São Paulo: Método. 2009. BRASIL, Código Civil: Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. In: Vade Mecum. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. Código de Processo Civil: Lei 5.869, de Janeiro de 1973. In: Vade Mecum Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de ToledoPinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes, 5 ed. atual, e ampl.São Paulo: Saraiva, 2008. _, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. In: Vade Mecum.Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto. Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. , Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>.Acesso em: 19 abr. 2011. Lei BRASIL. Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L1060.htm, Acesso em: 19 abr. 2011. , Lei BRASIL. Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso

_____, Súmula Vinculante nº 25, de 23 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/EnunciadosSumula Vinculante 1 a 29 31 e 32.pdf Acesso em: 19 abr. 2011.

_____, Lei BRASIL. Lei n° 11.382 de 06 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>. Acesso em:

em: 19 abr. 2011.

19 abr. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Prefácio*. In: *Execução civil e cumprimento de sentença*. Obra coletiva. SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Vol.III. São Paulo: Método, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. <i>Lições de Direito Processual Civil.</i> Vol. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.
Alexandre Freitas. <i>Lições de Direito Processual Civil.</i> Vol. II. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
, Alexandre Freitas. <i>A nova execução de sentença</i> . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
CAMBI, Eduardo. Direito Fundamental à efetiva tutela executiva (exegese crítica dos arts. 475-l, e 475-R do CPC). In: Execução civil e cumprimento de sentença. Obra coletiva. SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Vol.III. São Paulo: Método, 2009.
CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. <i>Acesso à justiça</i> . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. <i>Teoria Geral do Processo</i> . 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
Convenção Americana de direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica) Disponível em: http://www.justica.sp.gov.br/downloads/biblioteca/Tratado%20 Internacional%20-%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20 Direitos%20Humanos%20-20Pacto%20de%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20da %20Costa%20Rica.htm> Acesso em: 15 de maio 2009.
DIAS, Maria Berenice Dias; LARRATÉA, Roberta Vieira. O cumprimento de sentença e a execução de Alimentos. In: Execução civil e cumprimento de sentença. Obra coletiva. SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Vol.III. São Paulo: Método, 2009.
DIDIER JR, Fredie. Subsídios para uma Teoria das Impenhorabilidades. In: Execução civil e cumprimento de sentença. Obra coletiva. SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Vol.III. São Paulo: Método, 2009.
DINAMARCO, Cândido Rangel. <i>Instituições de direito processual civil.</i> 2. ed., v. 1. São Paulo: Malheiros. 2002.
Cândido Rangel. <i>A Instrumentalidade do Processo</i> . São Paulo: Malheiros, 2005.
, Cândido Rangel. <i>Execução civil</i> . 6. ed. São Paulo : Malheiros. 1998.
DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

FILGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Acesso à justiça e tutelas de urgência o pleno acesso, à ordem jurídica justa e a efetividade do processo. Disponível em:

http://www.joelfigueira.com/artigos/ACESSO%20%C0%20JUSTI%C7A%20E%20TUTELAS%20DE%20URG%CANCIA.doc Acesso em : 05 nov. 2009.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo. Rio de janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Contratos Unilaterais. vol. 3. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

KAUFFMAN, André Gustavo Salvador. Aplicação Subsidiária do Cumprimento de Sentença na Execução por Titulo Extrajudicial e vice-versa. In: Execução civil e cumprimento de sentença. Obra coletiva. SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Vol.III. São Paulo: Método, 2009.

LAZARI, Rafael José Nadim de. *A defensoria pública como mecanismo fundamental de acesso à justiça*. Disponível em:< http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1225/1168> Acesso em: 18 abr. 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal.* 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Crítica à extinção da prisão do depositário infiel.* In: *Execução civil e cumprimento de sentença*. Obra coletiva. SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Vol.III. São Paulo: Método, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasíleiro: exposição sistemática do procedimento. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

, Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. ver., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, João Ricardo Alves de. Pressupostos processuais. Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, Agosto, 2006. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=1243. Acesso em 27 abr. 2010

PREVIATI, Renata Vilela; DESTEFANO Anderson. A Instrumentalidade e efetividade do processo como forma de acesso a justiça. Disponível em: < http://utjurisnet.tripod.com/artigos/036.html > Acesso em: 05 nov. 2009

PODETTI, Ramiro. Tratado de la Competência. Buenos. Aires: Ediar, 1956.

RAIMUNDO, Leandro Silva. Dos pressupostos processuais e das condições da ação no processo civil. Jus navegandi, Paraná, dezembro, 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=5276> Acesso 15 abr. 2010.

RAMOS, Glauco Gumerato. Processo Civil Pós-reforma. Processo sincrético em grau máximo e reengenharia do CPC. Brevíssimas anotações. In: Execução civil e cumprimento de sentença. Obra coletiva. SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.); BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Vol.III. São Paulo: Método, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* Vol. II. 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

, Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro. reformado. In: BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). Processo Civil Reformado. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WATANABE, Kazuo. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.